



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

Emendas

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564**, ADOTADA EM 3 DE ABRIL DE 2012, PUBLICADA NO DIA 4 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 11.529, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007, PARA INCLUIR NO PROGRAMA REVITALIZA DO BNDES OS SETORES QUE ESPECIFICA, DISPÕE SOBRE FINANCIAMENTO ÀS EXPORTAÇÕES INDIRETAS, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR A AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS E GARANTIAS S.A. - ABGF, AUTORIZA A UNIÃO A PARTICIPAR DE FUNDOS DEDICADOS A GARANTIR OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR OU PROJETOS DE INFRAESTRUTURA DE GRANDE VULTO, ALTERA A LEI Nº 12.096, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Senador Aécio Neves – PSDB	043.
Senador Alfredo Kaefer – PSDB	021, 030, 056, 060.
Senador Aloysio Nunes Ferreira – PSDB	015, 016.
Senador Álvaro Dias – PSDB	012, 034, 035, 036, 037, 039.
Deputado André Figueiredo – PDT	032, 038, 040, 067, 068.
Deputado Antônio Carlos Mendes Thame – PSDB	013.
Senador Armando Monteiro – PTB	029.
Deputado Armando Vergílio – PSD	010, 014, 057, 058.
Deputado Arnaldo Faria de Sá – PTB	033.
Deputado Arnaldo Jardim - PPS	004, 041, 042, 047, 059.
Deputada Carmen Zanotto – PPS	027.
Deputado Chico Alencar – PSOL	003, 007, 018, 044.

Senador Cyro Miranda – PSDB	061, 062.
Deputado Domingos Sávio – PSDB	009.
Deputado Eduardo Sciarra – PSD	063.
Senador Flexa Ribeiro – PSDB	008, 046, 049.
Senador Francisco Dornelles – PP	054, 055.
Deputada Gorete Pereira – PR	045.
Senador Inácio Arruda – PCdoB	024, 064, 065, 066.
Deputado Izalci – PR	028, 069.
Senador Jayme Campos – DEM	051.
Deputado João Magalhães – PMDB	048.
Deputado José Rocha – PR	031.
Senadora Lúcia Vânia – PSDB	050.
Deputado Mendonça Filho – DEM	005, 022, 025, 053.
Senador Randolfe Rodrigues – PSOL	001, 002, 006.
Deputado Renato Molling – PP	020.
Deputado Rubens Bueno – PPS	011, 026.
Deputado Sandro Mabel – PMDB	052.
Deputado Walter Feldman – PSDB	017.
Deputado Zezéu Ribeiro – PT	019, 023.

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 069

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Senador RANDOLFE RODRIGUES <i>PSOL/AP</i>	nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R\$ 45 bilhões (de R\$ 55 bilhões para R\$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Tal aumento seria positivo caso a cobertura deste empréstimo não fosse a emissão de mais títulos da dívida interna, sobre os quais o Tesouro paga ao setor financeiro a Taxa Selic (atualmente de 9,75% ao ano), bem maior que a taxa cobrada do BNDES (TJLP, de 6% ao ano).

Desta forma, a presente emenda não propõe impedir o empréstimo ao BNDES, mas apenas impedir que ele se dê por meio de aumento da já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R\$ 2,6 TRILHÕES, e faz com que cerca da metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.

A melhor forma de fortalecer o financiamento de longo prazo da produção nacional é a redução mais forte da Taxa Selic (atualmente a maior taxa básica do mundo), evitando que o setor financeiro destine grande parte de seu capital para títulos da dívida pública.

PARLAMENTAR


--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Senador RANDOLFE RODRIGUES PSOL/AP	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 17 e o inciso II do parágrafo primeiro do art. 18, ambos da Medida Provisória 564/2012.

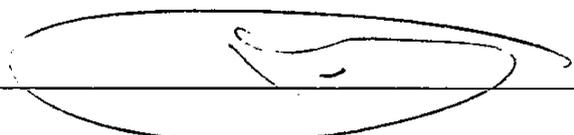
JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 17 e 18 (§1º, II) da presente Medida Provisória autorizam a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, para aportar recursos no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Tal fundo visa garantir créditos aos exportadores, porém, seria financiado por meio de mais dívida interna, que paga os maiores juros do mundo aos rentistas, às custas do povo.

Desta forma, propomos a presente emenda, que não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que ele seja financiado por mais dívida interna.

A melhor saída para a atual crise da industria – especialmente a exportadora - é a queda mais forte da taxa de juros (atualmente a maior do mundo), reduzindo-se assim a entrada de capitais especulativos no país, que geram a sobre-valorização do real.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se o art. 17 e o inciso II do parágrafo primeiro do art. 18, ambos da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012.

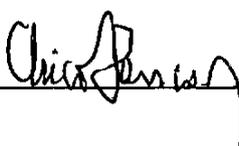
JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 17 e 18 (§1º, II) da presente Medida Provisória autorizam a União a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, para aportar recursos no Fundo de Garantia à Exportação – FGE. Tal fundo visa garantir créditos aos exportadores, porém, seria financiado por meio de mais dívida interna, que paga os maiores juros do mundo aos rentistas, às custas do povo.

Desta forma, propomos a presente emenda, que não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que ele seja financiado por mais dívida interna.

A melhor saída para a atual crise da industria – especialmente a exportadora - é a queda mais forte da taxa de juros (atualmente a maior do mundo), reduzindo-se assim a entrada de capitais especulativos no país, que geram a sobre-valorização do real.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário	
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2.	<input type="checkbox"/> Substitutiva	3.	<input type="checkbox"/> Modificativa
				4.	<input type="checkbox"/> Aditiva
				5.	Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 17 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

JUSTIFICATIVA

O Fundo de Garantia à Exportação - FGE de natureza contábil e vinculado ao Ministério da Fazenda, tem como finalidade dar cobertura às garantias prestadas pela União nas operações de Seguro de Crédito à Exportação (SCE). O SCE tem por objetivo segurar as exportações brasileiras de bens e serviços contra os riscos comerciais, políticos e extraordinários que possam afetar as transações econômicas e financeiras vinculadas a operações de crédito à exportação.

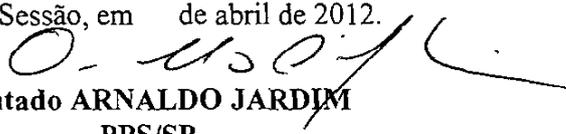
O patrimônio inicial do Fundo, cujo gestor é o BNDES, foi constituído mediante a transferência de 98 bilhões de ações preferenciais nominativas (PN) de emissão do Banco do Brasil S.A. e 1,2 bilhão de ações preferenciais nominativas (PN) de emissão da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS.

De acordo com o artigo 3º da Lei 9.818/99, constituem recursos do FGE: o produto da alienação das ações; a reversão de saldos não aplicados; os dividendos e a remuneração de capital das ações; o resultado das aplicações financeiras dos recursos; as comissões decorrentes da prestação de garantia; e os recursos provenientes de dotação orçamentária do Orçamento Geral da União.

O Art. 17 da presente Medida Provisória autoriza o Poder Executivo a emitir títulos da dívida pública mobiliária federal, sob a forma de colocação direta, em substituição a ações de sociedades de economia mista federais detidas pelo Fundo de Garantia à Exportação - FGE. Esta operação, em nossa opinião, não é salutar porque deverá gerar mais custos para o Tesouro a longo prazo. Além disso, não vemos nenhuma urgência e relevância para que tal tema seja tratado por medida provisória.

Desta forma, achamos prudente suprimir o referido art. 17 e manter as atuais fontes de recursos do FGE.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012
-----------------	---

Autor: Dep. <u>Waldemar Flau - DEM/PE</u>	Nº do prontuário
---	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os arts. 21, 27 a 44 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 21, 27 a 44 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012, tratam da criação ou autorização para criação de novos órgãos burocráticos no âmbito do Ministério da Fazenda.

Tais estruturas são o Conselho de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF.

Considero o inchaço da máquina pública inoportuno, especialmente, diante da crise internacional, da necessidade de melhor aplicação dos recursos públicos e dos cortes orçamentários efetuados pelo Poder Executivo.

Por essas razões, apresento esta Emenda para suprimir do texto da Medida Provisória os artigos que tratam da matéria.

PARLAMENTAR

Dep. <u>Waldemar Flau</u> Democratas/
--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00006

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Senador RANDOLFE RODRIGUES PSOL/AP	nº do prontuário
---	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	---	------------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória 564/2012.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da presente Medida Provisória autoriza a União a aportar até R\$ 11 bilhões em fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados ao PAC, construção naval, aviação civil, parcerias público-privadas, e outros programas estratégicos, que podem incluir a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Tal fundo fornecerá cobertura para "risco de crédito", "risco de performance", "risco de descumprimento de obrigações contratuais" ou "risco de engenharia". Ou seja: o Tesouro Nacional (isto é, o povo) cobrirá, por exemplo, os prejuízos causados por empreiteiras que aleguem "risco de engenharia" ou outros argumentos para justificar elevações nos preços de obras, o que é escandaloso.

Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que o mesmo seja financiado pelo Poder Público.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
---	-------------------------

1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 23 da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012.

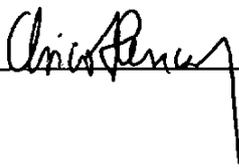
JUSTIFICAÇÃO

O Art. 23 da presente Medida Provisória autoriza a União a aportar até R\$ 11 bilhões em fundo garantidor para cobertura de riscos relacionados ao PAC, construção naval, aviação civil, parcerias público-privadas, e outros programas estratégicos, que podem incluir a Copa do Mundo e Olimpíadas.

Tal fundo fornecerá cobertura para “risco de crédito”, “risco de performance”, “risco de descumprimento de obrigações contratuais” ou “risco de engenharia”. Ou seja: o Tesouro Nacional (isto é, o povo) cobrirá, por exemplo, os prejuízos causados por empreiteiras que aleguem “risco de engenharia” ou outros argumentos para justificar elevações nos preços de obras, o que é escandaloso.

Importante ressaltar que a presente emenda não inviabiliza tal fundo, mas apenas impede que o mesmo seja financiado pelo Poder Público.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00008

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR FLEXA RIBEIRO (PSDB-PA)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os artigos 27 a 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

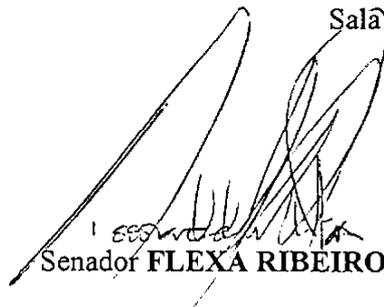
JUSTIFICATIVA

Apesar de bem intencionada, não vislumbramos o cumprimento do requisito de urgência exigido pelo art. 62 da Constituição da República.

Ora, sabe-se que a urgência prevista em nossa Carta Magna diz respeito à imposição ao Poder Público para que adote imediatamente providências de caráter legislativo, inalcançáveis segundo as regras ordinárias de legiferação, ou seja, o cumprimento do processo legislativo não permite que o Governo alcance tempestivamente o fim almejado sem que haja graves prejuízos à sociedade.

Entendemos, assim, que a autorização para criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S/A (ABGF) pode prescindir do rito especial a que se submetem as Medidas Provisória, devendo seguir, portanto, o procedimento legislativo ordinário.

Salã das Sessões, 10 de abril de 2012.



Senador FLEXA RIBEIRO

PARLAMENTAR

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00009

10/04/2012	proposição Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012
------------	--

autor Deputado Domingos Sávio - PSDB	n.º do prontuário
---	-------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimam-se os Arts 27 a 46 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

Justificação

A Emenda pretende suprimir a autorização dada pela MP 564, de 2012, para que o Poder Executivo **crie uma nova empresa pública federal**, ou seja a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A, vinculada ao Ministério da Fazenda, com o objetivo de atuar no setor de seguros – na garantia contra riscos em vários setores, inclusive no financiamento das exportações. Note-se que, a despeito do texto da MP dispor que a nova empresa não poderá conceder garantias contra riscos plenamente cobertos no mercado de seguros privados, permite essa atuação quando os seguros privados tiverem taxas e condições não compatíveis com as praticadas pela nova empresa pública.

No nosso entender, a proposta da criação dessa empresa - com todos os custos inerentes para os contribuintes - para atuar numa área, em maior ou menor medida, atendida pelo setor privado é matéria polêmica e deveria, caso o Poder Executivo entenda que sua criação seja mesmo relevante, ser encaminhada na forma de Projeto de lei, para exame aprofundado pelas Comissões do Congresso Nacional.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Dep. Armando Vergílio	Nº do prontuário
-----------------------	------------------

Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se da MP 564/2012 os arts. 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44.

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos referidos na emenda criam e regulam a ABGF. Entendemos que a Medida Provisória não é o instrumento legislativo adequado para esta iniciativa, haja vista a urgência e relevância da matéria. Iniciativa de tamanha importância exige reflexão aprofundada que pode ser melhor atendida por meio de projeto de lei.

CODIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Armando Vergílio	GO	PSD

DATA ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00011

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário
1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I do parágrafo 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 564, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A presente Medida Provisória autoriza a criação de uma empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado, que terá por objeto: a prestação de garantias às operações de riscos diluídos em áreas de grande interesse econômico ou social; e a administração dos fundos garantidores.

Um problema surge no inciso I, do §2º do art. 30 ao autorizar o Poder Executivo a transformar esta empresa pública em sociedade de economia mista federal. Esta autorização, a nosso ver, é descabida porque tal transformação carece de ser **efetuada por lei específica**.

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, empresas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização de lei específica, sob qualquer forma jurídica (Ltda., S/A, etc.) e com capital exclusivamente público, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de empresas públicas: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT; Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO; Caixa Econômica Federal - CEF, etc.

Já as Sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, integrantes da Administração Indireta, instituídas pelo Poder Público, mediante autorização legal, sob a forma de sociedade anônima e com capitais públicos e privados, para a exploração de atividades de natureza econômica ou execução de serviços públicos. São exemplos de sociedades de economia mista o Banco do Brasil S/A e a PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A).

Como podemos observar ambas são entidades com personalidade jurídica de direito privado, voltadas para a exploração de atividade econômica ou para a prestação de serviços públicos. A criação de empresas públicas e de sociedades de economia mista depende de lei específica autorizativa, nos termos do art. 37, XIX, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998).

A lei específica autoriza o Poder Executivo a, por ato próprio (um decreto), proceder à instituição da entidade. O Poder Executivo deverá providenciar o registro dos estatutos da entidade no registro competente, uma vez que é esse registro que dará nascimento à pessoa jurídica, e não a edição da lei autorizativa.

Na esfera federal, a lei específica que autorize a criação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista deve ser de iniciativa privativa do Presidente da República, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, letra "e", da Carta da República.

A extinção ou transformação de uma empresa pública ou de uma sociedade de economia mista é feita pelo Poder Executivo, mas dependerá, também de lei autorizadora específica, em respeito ao princípio da simetria jurídica. A iniciativa dessa lei é, igualmente, privativa do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, acreditamos que o inciso I, do §2º do art. 30 é inconstitucional e mutila um dos pilares do Poder Legislativo que é o de legislar por iniciativa própria ou motivado pelo Poder Executivo. Por isso sugerimos sua supressão.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

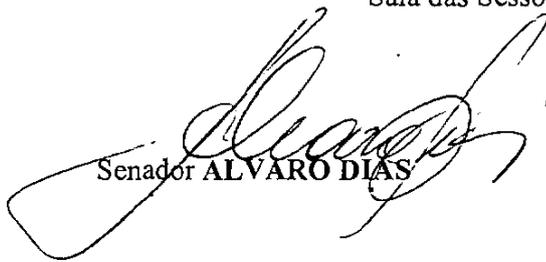
Suprima-se o artigo 41 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser desnecessária a contratação de pessoal técnico e administrativo para o funcionamento inicial da ABGF.

Ora, se haverá cessão de servidores de outros órgãos e empresas estatais, consideramos que isso basta para que a agência inicie seus trabalhos e promova a realização de concursos públicos para o preenchimento de cargos.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00013

Data 10/04/2012	proposição Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012
--------------------	--

autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
---	--------------------------

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 44 da MP 564, de 3 de Abril de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Sob a denominação de Agência, a MP cria na verdade uma nova empresa pública federal para atuar, de forma abrangente, no ramo de seguros, podendo até concorrer com seguradoras privadas já instaladas no País. Tanto é assim que o art. 44 da MP determina que *"se aplica a essa nova empresa pública a legislação das sociedades seguradoras, inclusive no que se refere ao regime disciplinar, intervenção, liquidação, mandato e responsabilidade de administradores, observadas as disposições do órgão regulador de seguros"* No entanto, o § 1º do mencionado Artigo, permite, sem estabelecer quaisquer premissas ou parâmetros, que o órgão regulador de seguros **conceda a nova empresa a inaplicabilidade de partes da legislação específica do setor de seguros, além de conceder a ela condições próprias de tratamento.** A presente Emenda tem por objetivo eliminar essa possibilidade, pela supressão do citado parágrafo, de forma a não comprometer as condições de concorrência e segurança jurídica no setor de seguros.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Dep. Armando Vergílio	Nº do prontuário
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva -- <input type="checkbox"/> Substitutiva -- <input type="checkbox"/> Modificativa -- <input type="checkbox"/> Aditiva -- <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

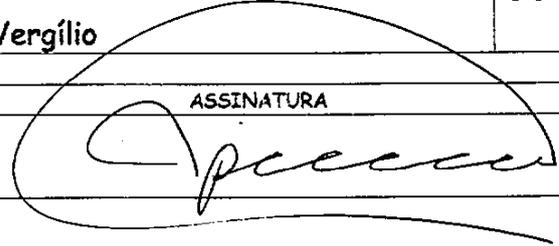
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º do art. 44 da MP 564/2012 renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo suprimido pela emenda permite que o órgão regulador de seguros exceção a ABGF de regras aplicadas ao setor. Entendemos que tal permissão é inadequada, pois pode ensejar abusos e inadequações, em prejuízo das boas práticas do mercado e da proteção dos recursos do contribuinte.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Dep. Armando Vergílio	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
	

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Modificar o art. 1º da Medida Provisória 564, de 03 de março de 2012, para dar nova redação ao inciso I e incluir novo parágrafo no Art. 1º da Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009, que está sendo alterada pelo citado dispositivo da Medida Provisória.

"Art. 1º

"Art. 1º

I - ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES destinadas:

a) à aquisição e produção de bens de capital, incluídos componentes e serviços tecnológicos relacionados à produção de bens de consumo para exportação, ao setor de energia elétrica, a estruturas para exportação de granéis líquidos, a projetos de engenharia, à inovação tecnológica e a projetos de investimento destinados à constituição de capacidade tecnológica e produtiva em setores de alta intensidade de conhecimento e engenharia;

b) à aquisição de bens de capital e execução de obras de infraestrutura nas áreas de transportes rodoviários, ferroviários, metroviários e aquaviários realizados por governos estaduais, distrital ou municipais.

.....
§ 10. Quando contratadas por Estado, Distrito Federal ou Município, não serão aplicadas às operações a que se refere a alínea "b" do inciso I do *caput* qualquer restrição ou vedação que não sejam aquelas previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O baixo nível de investimento em infraestrutura, especialmente pelo setor público, é apontado como das mais graves barreiras à competitividade da empresa brasileira.

De pouco adianta conceder mais financiamentos subsidiados à produção sem que sejam apoiados também as inversões em infraestrutura.

Além de contemplar de forma mais clara tais investimentos no âmbito dos setores a serem apoiados pelo BNDES, com a nova redação ora sugerida ao inciso I do art. 1º da Lei nº 12.096, de 2009, é preciso também suspender as restrições que impedem a contratação de empréstimos por governos e suas empresas que não sejam aquelas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Em particular, a legislação e os contratos de rolagem da dívida estadual e municipal impedem a contratação de financiamentos por governos que atendem aos limites e as condições da LRF e do Senado, porque aqueles foram editados antes dos últimos atos e se revelaram desequilibrados e defasados, e ora precisam ser suspensos.

Esta emenda, portanto, não induz o endividamento público mas sim prevê que o seu controle seja limitado àquele normatizado pela renomada LRF.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Dar nova redação ao § 8º ao art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, no âmbito do art. 1º da MP 564, bem assim inserir, onde couber, um novo artigo, ambos com seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 1º

§ 8º O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, resguardado o sigilo bancário, entre outras informações, a quantidade e o montante de todas as operações de financiamento já realizadas com receitas oriundas de créditos da União e o retorno de operações anteriores com a mesma fonte, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, bem assim para cada operação que tenha recebido subvenção econômica da União, a identificação do beneficiário, o objetivo do financiamento, o prazo e a taxa de juros devida, o agente financeiro, quando houver, o montante financiado e o da respectiva subvenção, discriminado quanto couber ao BNDES e ao agente financeiro.

.....” (NR).

Art. A União somente poderá conceder crédito a qualquer pessoa física ou pessoa jurídica, privada ou pública, se houver prévia e específica dotação no orçamento fiscal, e só será aceita como fonte de recursos da respectiva dotação a emissão de títulos de sua responsabilidade se já tiverem sido fixados e forem atendidos limites e condições para o montante dívida mobiliária, previstos nos arts. 48, XIV, e 52, IX, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A transparência e a disciplina fiscal são exigências da democracia moderna. O Brasil vem pecando nesses dois quesitos desde que passou a combinar a emissão descontrolada de dívida mobiliária federal com a concessão repetida e sem limites de créditos para bancos federais. O que começou como um simples precedente, temporário e pontual, para combater a grave crise financeira global se tornou numa prática recorrente, mesmo depois que o País felizmente voltou a crescer. É premente se colocar um mínimo de ordem nesse processo. Por isso, estamos propondo, primeiro, ampliar a divulgação de informações sobre os financiamentos concedidos com recursos públicos, e ainda sujeito a subsídios creditícios, e segundo, exigir que haja dotação específica para tal fim no orçamento, e que se a fonte for emissão de títulos, ela só seja aceita depois que forem instituídos e aplicados os limites para a dívida mobiliária federal previstos na Constituição.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

10/04/12	proposição Medida Provisória n.º 564, de 3 de Abril de 2012
----------	--

autor Deputado Walter Feldman PSDB/SP	n.º do prontuário 550
--	--------------------------

1	Supressiva	2.	substitutiva	3. X	modificativa	4.	aditiva	5.	Substitutivo global
---	------------	----	--------------	------	--------------	----	---------	----	---------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

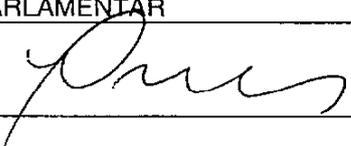
O art. 2º da Lei nº 12.453, de julho de 2011, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, no montante de até R\$ 100 bilhões de reais, **em condições financeiras e contratuais a serem definidas em Resolução do Senado Federal, de acordo com proposta Ministro do Estado da Fazenda.**”

Justificação

A Emenda tem por objetivo garantir o pleno atendimento do preceito constitucional, estabelecido no Art. 52 da CF, que atribui ao Senado Federal a competência privativa para dispor sobre *limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.....*”. Neste sentido, pretende-se corrigir ilegalidade da Medida Provisória 564, de 2012, que atribui essa competência, no caso de empréstimo para o BNDES (que é uma operação de crédito interna), para o Ministro do Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00018

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
---	-------------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O art. 2º da Lei no 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º. Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º. (REVOGADO)

§ 2º. O crédito concedido pelo Tesouro Nacional será remunerado pela Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 3º. O BNDES deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, indicando, entre outras informações, a quantidade e o valor das operações de financiamento realizadas, detalhadas por modalidade do investimento, setor produtivo beneficiado, localização dos empreendimentos e estimativa dos impactos econômicos dos projetos, inclusive em termos de geração de emprego e renda, resguardado o sigilo bancário.” (NR)

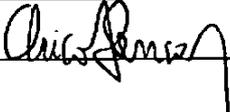
JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R\$ 45 bilhões (de R\$ 55 bilhões para R\$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Tal aumento seria positivo caso a cobertura deste empréstimo não fosse a emissão de mais títulos da dívida interna, sobre os quais o Tesouro paga ao setor financeiro a Taxa Selic (atualmente de 9,75% ao ano), bem maior que a taxa cobrada do BNDES (TJLP, de 6% ao ano).

Desta forma, a presente emenda não propõe impedir o empréstimo ao BNDES, mas apenas impedir que ele se dê por meio de aumento da já explosiva dívida interna, que já atinge a marca dos R\$ 2,6 TRILHÕES, e faz com que cerca da metade do Orçamento Geral da União seja destinado ao pagamento de juros e amortizações aos rentistas.

A melhor forma de fortalecer o financiamento de longo prazo da produção nacional é a redução mais forte da Taxa Selic (atualmente a maior taxa básica do mundo), evitando que o setor financeiro destine grande parte de seu capital para títulos da dívida pública.

PARLAMENTAR



EMENDA SUBSTITUTIVA – MP 564/2012

MPV 564

00019

Ementa: Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterado pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

“” Art 2º Fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, no montante de até R\$ 100.000.000,00 (cem bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e a integralizar o Capital Social do Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB em R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

O aumento proposto para o Capital do BNB se apresenta necessário para que o BNB se situe dentro dos limites estabelecidos pelo Acordo de Basileia, objetivando atender os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE, a serem suportados integralmente pelo operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional.

BSB, 10 de abril de 2012

Zezeu Ribeiro

Deputado Federal – PT/BA

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00020

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012
--------------------	---

AUTOR DEP. RENATO MOLLING <i>PP/RS</i>	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se nova redação ao artigo 4º da MPV 564/2012, da seguinte forma:
"Art. 4º O art. 2o da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2o

I - às empresas dos setores de:

a) frutas in natura e processadas;

b) pedras ornamentais;

c) fabricação de produtos têxteis;

d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;

e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, de folhas plásticas ou de materiais têxteis, e artigos para viagem de couro, de folhas de plásticos ou de materiais têxteis;

f) fabricação de calçados;

g) fabricação de produtos de madeira;

h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;

i) fertilizantes e defensivos agrícolas;

j) fabricação de produtos cerâmicos;

k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;

- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- p) fabricação de móveis;
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
- t) transformados plásticos; e"

JUSTIFICAÇÃO

Essa medida se justifica pela necessidade de estender aos segmentos de artefatos de materiais têxteis e plásticos as linhas de crédito do Programa Revitaliza, tendo em vista que a MP 564/2012 faz referência apenas ao segmento de artefatos de couro.

Segundo a entidade representativa do setor de artefatos - Associação Brasileira das Indústrias de Artefatos de Couro e Artigos de Viagem (ABIACAV) – todo o setor conta com 3.200 indústrias, em sua maioria de micro e pequeno portes, que empregam diretamente mais de 100 mil pessoas, portanto, de relevante importância econômica e social para o país.

ASSINATURA

/ /

x 20 7 /

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00021

Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 564 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER - PSDB - PR	Nº do prontuário 451
-------------------------------------	-------------------------

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 564 /2012 a seguinte redação:

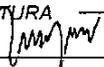
Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º

l - às empresas dos setores de:

- a) frutas **in natura** e processadas;
- b) pedras ornamentais;
- c) fabricação de produtos têxteis;
- d) confecção de artigos do vestuário e acessórios;
- e) preparação de couros e fabricação de artefatos de couro e artigos para viagem de couro;
- f) fabricação de calçados;
- g) fabricação de produtos de madeira;
- h) fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado;
- i) fertilizantes e defensivos agrícolas;
- j) fabricação de produtos cerâmicos;
- k) fabricação de bens de capital, exceto veículos automotores para transporte de cargas e passageiros, embarcações, aeronaves, vagões e locomotivas ferroviários e metroviários, tratores, colheitadeiras e máquinas rodoviárias;
- l) fabricação de material eletrônico e de comunicações;
- m) fabricação de equipamentos de informática e periféricos;
- n) fabricação de peças e acessórios para veículos automotores;
- o) ajudas técnicas e tecnologias assistivas às pessoas com deficiência;
- p) fabricação de móveis;
- q) fabricação de brinquedos e jogos recreativos;
- r) fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos;
- s) atividades dos serviços de tecnologia da informação, inclusive software; e
- t) transformados plásticos; e
- u) **processamento de proteína animal**
....." (NR)

CÓDIGO 451	NOME DO PARLAMENTAR ALFREDO KAEFER	UF PR	PSDB
---------------	---------------------------------------	----------	------

DATA 10/04/12	ASSINATURA 
------------------	--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564
00022

Data: 10/4/2012		Proposição: Medida Provisória nº 564/2012		
Autor: Dep. <u>MENONÇA LUIZ DEM/PE</u>				Nº do prontuário
1. <input type="checkbox"/> supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva		3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa
		4. <input type="checkbox"/> aditiva		5. <input type="checkbox"/> substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 5º da Medida Provisória nº 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....
 § 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de dois inteiros e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

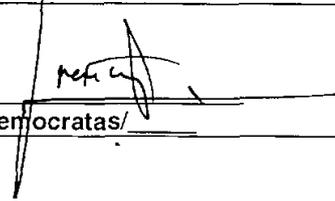
O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, gerido pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, tem por finalidade assegurar recursos para a realização de investimentos, em sua área de atuação, em infra-estrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas.

O texto original da Medida Provisória nº 564, de 2012, destinou 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FNDE para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

Considerando esse contexto e com o objetivo de alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da Sudene, apresento esta Emenda que eleva o percentual de recursos para 2,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FNDE.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da área da Sudene, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação da alteração efetuada por esta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep. 
 Democratas/

MP 564/2012 - EMENDA SUBSTITUTIVA MPV 564

00023

Ementa: Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

O Art. 6º Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art.5º

.....
.....
.....

““Art. 6º - O FDNE terá como Agente Operador o Banco do Nordeste do Brasil S.A., de acordo o art. 19 da Lei Complementar nº 125, de 03 de janeiro de 2007, com as seguintes competências:

.....
.....””(NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda objetiva alterar a redação do Art. 5º da MP 564/2012, mantendo o Banco do Nordeste do Brasil S/A – BNB, como único operador do FDNE, conforme já está estabelecido na Lei Complementar nº 125 de 2007, Capítulo VII, art.19.

A citada Lei Complementar, da qual fui o relator, recriou a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, corrigindo um equívoco do Governo FHC, quando por meio de Medida Provisória extinguiu aquela autarquia, deixando um vazio na concepção do planejamento regional.

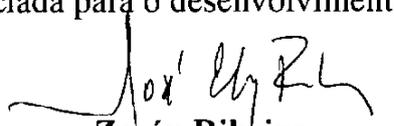
Na época, além da proposta de fortalecer a SUDENE, a nossa intenção era de também dar suporte às instituições regionais, as quais poderiam rearticular todo o planejamento e promover intervenções integradas com

entidades federais, estaduais e municipais e outras da sociedade, objetivando a superação das desigualdades intra e inter-regionais.

No caso do BNB o objetivo do nosso relatório quando da criação da SUDENE e o desta emenda que está sendo apresentada, é do reconhecer o Banco como uma instituição competente para gerir os fundos e aplicá-los de forma eficiente na busca do desenvolvimento sustentável da região.

O BNB é a maior instituição da América Latina voltada para o desenvolvimento regional, executor de políticas públicas, sendo responsável também pelo maior programa de microcrédito da América do Sul, o **CrediAmigo**, por meio do qual o Banco já emprestou mais de R\$ 3,5 bilhões a microempreendedores.

Desta forma, entendo ser inteiramente pertinente e necessário para o desenvolvimento da região que se mantenha o BNB como operador único do FDNE. Os demais bancos federais, BNDES, BB e CEF, devem contribuir na superação das desigualdades a partir de recursos nacionais, com destinação diferenciada para o desenvolvimento regional.


Zezéu Ribeiro
Deputado Federal – PT/BA

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

MPV 564

00024

O artigo 5º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso VI do **caput** do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de um inteiro e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

“Art. 4º

.....

V- a reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - o produto do retorno das operações de financiamentos concedidos; e

VII - outros recursos previstos em lei.

.....” (NR)

“Art. 7º-A. Os riscos resultantes das operações realizadas com recursos do FDNE poderão ser suportados integralmente pelo agente operador, na forma que dispuser o Conselho Monetário Nacional, por proposta do Ministério da Integração Nacional.

§ 1º Ficam a SUDENE e o agente operador autorizados a celebrar aditivos entre si para o aumento da remuneração do agente operador, para operações contratadas até a data de publicação desta Medida Provisória, caso este assumo cem por cento do risco da operação.

§ 2º Os aditivos referidos no § 1º contemplarão redução da parcela dos juros destinados como receitas ao FDNE, de forma que a taxa total de encargos paga pelo tomador dos recursos mantenha-se inalterada.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva manter O Banco do Nordeste do Brasil S.A. como único operador do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012




Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564
00025

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012
-----------------	---

Autor: Dep. MENDONÇA FILHO - DEM/PE	Nº do prontuário
-------------------------------------	------------------

<input type="checkbox"/> 1. [] supressiva	<input type="checkbox"/> 2. [] substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. [X] modificativa	<input type="checkbox"/> 4. [] aditiva	<input type="checkbox"/> 5. [] substitutivo global
--	--	---	---	---

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Medida Provisória nº 564, de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 6º A Medida Provisória no 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

§ 2º Do montante de recursos a que se refere o inciso .VI do caput do art. 4º, será destinado anualmente o percentual de dois e cinco décimos por cento, para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, de natureza contábil, gerido pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, tem por finalidade assegurar recursos para a realização, em sua área de atuação, de investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas.

O texto original da Medida Provisória nº 564, de 2012, destinou, anualmente, 1,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA para custeio de atividades em pesquisa, desenvolvimento e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, a ser aplicado na forma definida pelo Conselho Deliberativo.

Considerando esse contexto, e com o objetivo de alavancar o desenvolvimento econômico e social da área da SUDAM, apresento a esta Emenda que eleva o percentual de recursos para 2,5% do produto do retorno das operações de financiamentos concedidos pelo FDA.

Ante o exposto e tendo em vista a relevância da matéria para o desenvolvimento da área da SUDAM, gostaria de poder contar com o apoio do nobre Deputado Relator para a incorporação da alteração efetuada por esta Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 564, de 2012.

PARLAMENTAR

Dep.  Democratas/

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
---------------------------	--

Autor Dep. Rubens Bueno				nº do prontuário
1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

No parágrafo 2º do art. 7º-A, da Medida Provisória nº 2157-5, de 2001, de que trata o art. 6º da Medida provisória nº 564, de 2012, onde se lê "FDNE", leia-se "FDA".

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa, tão somente, corrigir erro material do texto da MP. O art. 5º trata de investimentos no nordeste do País e das atribuições da SUDENE e do FDNE, todavia, o art. 6º trata de investimentos na região NORTE e, conseqüentemente, da atuação da SUDAM e do FDA. O FDNE não pode atuar no norte brasileiro, apenas no nordeste e demais regiões de competência da SUDENE.

Diante do flagrante equívoco material, solicito que esta emenda seja aprovada com vistas a saná-lo.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado **RUBENS BUENO**
PPS/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00027

10/09/2012 data	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Carmen Zanotto				nº do prontuário 561
1 Supressiva Página	2. Substitutiva Artigo	3. x Modificativa Parágrafo	4. () Aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 14 da Medida Provisória 564 de 2012, que altera o art. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º

VI -

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do caput do art. 7º da Lei no 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais;

....." (NR)

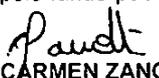
Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo até 30 de junho de 2013 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante esse prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 20-C. Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder subvenção econômica por operação contratada aos bancos privados que ofereçam linhas de crédito estudantil, correspondente a diferença entre as taxas de juros vigentes de mercado e as taxas praticadas pelos agentes financeiros do FIES". (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Brasil tenha dobrado o investimento em bolsas e financiamento para o ensino superior nos últimos cinco anos, o total de recursos ainda está muito abaixo da quantidade aplicada por outros países e da média da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Enquanto o Chile e o Reino Unido, por exemplo, aplicam mais de 50% de todo seu recurso de educação para financiamento e auxílio financeiro ao universitário, o Brasil não atinge 10%. Os dados foram levantados pela OCDE, organização que reúne 34 países, quase todos considerados desenvolvidos.

Segundo especialistas, existe uma grande falha no programa de financiamento que contribui para a disparidade brasileira, ou seja, é a má configuração do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies) que impede a entrada de muitos estudantes que têm renda acima da mínima exigida, mas, mesmo assim, não conseguem pagar uma faculdade particular. Por essa razão, isso cria um limbo de estudantes que não são atendidos pelo programa, o que mostra que ele precisa de um novo modelo de regras. Portanto, há necessidade de ser criado um novo modelo em que o fundo público não financie diretamente os estudantes, já que isso fica pulverizado nas mãos das instituições privadas. Nesse sentido, por entendermos que a adesão dos bancos privados ao financiamento estudantil é benéfica para a sociedade, uma vez que, a inadimplência ao fim dos contratos em geral é baixa, e pode ser sustentado pelo fundo público, conforme afirmam os especialistas, é que apresento essa emenda.


Deputada CARMEN ZANOTTO

PPS/SC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012. MPV 564

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Do Deputado Sr. Izalci)

00028

Altera a Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Art. 14. Os arts. 5º, 6º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º
.....
.....
.....
.....

“Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º, poderá refinanciar o débito total existente, ocorrendo nova inadimplência, a instituição poderá executar as parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

§ 1º Recebida a ação de execução e antes de receber os embargos, o juiz designará audiência preliminar de conciliação, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias, para a qual serão as partes

intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.

§ 2º Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença.

§ 3º Não efetuada a conciliação, terá prosseguimento o processo de execução.

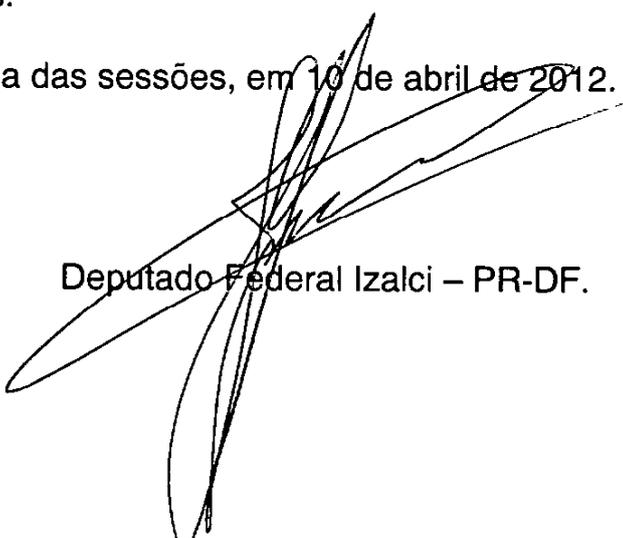
Art 20 –A -----

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 6º objetiva no caso de impossibilidade de pagamento por parte do aluno financiado, uma conciliação com a instituição escolar, antes que a mesma se socorra do judiciário, evitando-se assim, um possível crescimento de demandas judiciais, o que certamente, além do tempo que levará para solucioná-las, acarretará em altos custos para as partes envolvidas.

Por estas razões, entendemos ser de grande importância às alterações no citado dispositivo da MP 564/2012, por meio da presente emenda, convictos de que estaremos contribuindo de forma a possibilitar que os mais necessitados tenham acesso à educação em nosso País.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.


Deputado Federal Izalci – PR-DF.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00029

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor SENADOR ARMANDO MONTEIRO - PTB/PE			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação aos artigos 18, 19, 20, 21, 22, 32 e 46 da Medida Provisória nº 564, de 3 de abril de 2012, na forma que se segue:

“Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

.....
 § 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

.....

§ 6º O estatuto do fundo deverá prever:

.....
.....
Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.

Parágrafo único. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.

.....
.....
Art. 32. A ABGF será constituída pela Assembleia Geral de Acionistas, a ser convocada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

.....
.....
Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

.....
.....
§ 2º A dissolução dos fundos de que trata o **caput** dependerá de aprovação da Assembleia de Cotistas do respectivo fundo.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada autoriza a União extinguir o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e utilizar os recursos desse fundo para a criação de fundos destinados a garantir operações de comércio exterior. Determina ainda o diploma legal que tais fundos terão suas regras definidas em estatutos, os quais deverão ser aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores.

Por fim, será responsável pela administração e representação desses fundos, Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. (ABGF), empresa pública a ser criada para administrar os fundos de comércio exterior e de infraestrutura, além de realizar a concessão de seguros às operações em que específica.

Aponta o Poder Executivo como benefícios da criação de nova empresa estatal a unificação da gestão de todos os fundos garantidores hoje existentes, possibilidade de maior alavancagem e maior celeridade na concessão de seguros nas operações de comércio exterior.

Inicialmente, cumpre destacar a ausência do pressuposto constitucional de urgência para a implementação da medida previsto no *caput* do art. 62 da Constituição Federal de 1988. Em que pese a possível relevância do tema, a urgência, em especial no que tange ao comércio exterior, não se mostra evidente, uma vez que o

FGE encontra-se em funcionamento e atende aos exportadores brasileiros e aos objetivos de política externa do Brasil de forma regular.

Dessa forma, verifica-se que a edição de medidas sem o necessário e prévio debate com a sociedade deve ser, de fato, para providências urgentes. A mera autorização para a criação de fundos garantidores de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los, sem sequer prazo determinado para tanto, demonstra a completa ausência do senso de urgência da medida.

Ainda que ultrapassado o requisito constitucional de urgência, no que tange aos objetivos da criação dos fundos de comércio exterior e da ABGF, o modelo criado pela Medida Provisória prejudicará a competitividade dos bens e serviços do país a serem exportados, uma vez que é inconsistente com a própria premissa nela contida de ganhos em decorrência da concentração de fundos garantidores em uma só conta. Destaque-se que será criado um único fundo de garantia para operações de infraestrutura, embora infraestrutura englobe uma miríade de setores diferentes.

A criação de fundos de comércio exterior invés de fundo único como é o modelo atual, deteriora a gestão e a eficiência em termos de custos do sistema de garantias ao comércio exterior, uma vez que promoverá desequilíbrio nas carteiras, incremento do custo da garantia e aumento do custo total do financiamento às exportações.

Ressalte-se ainda que o modelo atual de garantias, concentrado no FGE é adequado, pois possui equilíbrio na carteira, patrimônio adequado (R\$ 14 bilhões) para fazer frente a sinistros, possui gestão eficaz e, sobretudo, superavitária.

Assim, a proposta de alteração dos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 46 consiste na adaptação do texto para permitir à União criar um único fundo garantidor de operações de comércio exterior, a fim de que este sirva de apoio para todas as operações, de modo a promover seu equilíbrio atuarial e a máxima eficiência da utilização dos recursos do fundo.

Com relação ao suposto incremento de celeridade na emissão de seguro para as operações de comércio exterior, é sabido pelo setor exportador brasileiro que os problemas associados ao sistema de crédito e garantia às exportações decorrem da multiplicidade de agentes que atuam na concessão e operacionalização dos créditos e no tempo despendido para a análise por cada um dos agentes.

Observa-se que a criação de fundos de comércio exterior e de empresa estatal para geri-los e emitir seguros não favorece a solução dos problemas enfrentados pelos exportadores. O sistema atual é baseado na emissão de seguros por parte do Ministério da Fazenda, com auxílio técnico de seguradora privada, com base nas diretrizes fixadas pela CAMEX.

As alterações empreendidas pela Medida Provisória não contribuem para a redução do número de agentes, pois apenas substitui a função hoje exercida pelo Ministério da Fazenda pela ABGF. Sequer elimina a necessidade de auxílio técnico de seguradora privada, cuja contratação já está autorizada no próprio texto da MP, e muito provavelmente será necessária, dado o nível de especialização requerido para a realização das análises de risco de comércio exterior.

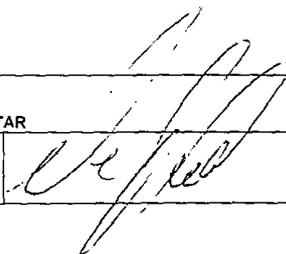
Os fundos de comércio exterior a serem criados pela União serão regidos por estatutos próprios, aprovados por Conselho de Participação da União em Fundos Garantidores. Essa regra afasta da CAMEX, órgão do Conselho de Governo da Presidência da República responsável por comércio exterior, a definição de diretrizes do fundo garantidor de comércio exterior, sobretudo dos critérios de concessão de garantias. O efeito disso é abdicar, no que tange as garantias às exportações, de análise multidisciplinar (técnica, fiscal, política industrial, de política externa) em prol de visão única, em favor de critério da OCDE, que não leva em conta o relacionamento do Brasil com os países de sua influência geopolítica e dissociada dos objetivos das políticas externa e de comércio exterior.

A criação dos fundos privados de comércio exterior, vinculados a seguradora pública, sem qualquer orientação da CAMEX, inviabilizará, portanto, a concessão de financiamento e garantia para projetos localizados na matriz de integração regional e de projeção geopolítica do país, em especial aqueles situados na América Latina e África.

Dessa forma, propõe-se a alteração do §2º do art. 18 art. 21 e a inclusão de parágrafo único no art. 32, a fim de preservar a orientação do Conselho de Ministros da CAMEX na definição dos critérios, condições e limites para a concessão de garantia para as operações de comércio exterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data 10/04/2012		Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.		
Autor Deputado ALFREDO KAEFER - PSDS - PR			nº do prontuário 451	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/3	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

DÊ-SE NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 18, 19, 20, 21, 22, 32 E 46 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 3 DE ABRIL DE 2012, NA FORMA QUE SE SEGUE:

"Art. 18. Fica a União autorizada a participar, na qualidade de cotista e utilizados os recursos a que se refere o art. 17, no limite total de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais), de fundo que, atendidos os requisitos fixados nesta Medida Provisória, tenha por finalidade garantir:

.....

IV - o risco comercial em operações de crédito à exportação de empresas de micro, pequeno e médio portes de qualquer prazo;

.....

§ 2º Respeitada a competência da CAMEX, a representação da União na Assembleia de Cotistas dar-se-á na forma do inciso V do **caput** do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º O fundo não deverá realizar a distribuição pública de suas cotas.

§ 4º O fundo deverá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pela empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória.

§ 5º Até a plena operação da empresa pública prevista no art. 27 desta Medida Provisória, o fundo poderá ser criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada, direta ou indiretamente, pela União, com observância das normas a que se refere o inciso XXII do **caput** do art. 4º da Lei nº 4.595, de 31 dezembro de 1964.

Art. 19. O fundo de que trata o art. 18 terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias, não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

§ 1º A administradora fará jus a remuneração pela administração do fundo conforme estabelecido no estatuto.

§ 2º A administradora e os cotistas não responderão por qualquer obrigação do fundo dedicado a operações de comércio exterior, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 3º O fundo não poderá pagar rendimentos a seus cotistas, assegurando-se a qualquer deles o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas respectivas cotas, fazendo-se a liquidação com base na

situação patrimonial do fundo, vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados às garantias já contratadas, nos termos do respectivo estatuto.

§ 4º O fundo deverá receber comissão pecuniária com a finalidade de remunerá-lo pelas garantias concedidas.

§ 5º O patrimônio do fundo será formado:

V - pelo produto da alienação das ações, dos títulos e valores mobiliários que venham a compor seu patrimônio;

VI - pelos dividendos e remuneração de capital das ações ;e

VII - por outras fontes definidas em estatuto.

§6º Caberá ao Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações - COFIG orientar a atuação da União nas assembleias de cotistas do fundo de que trata o art. 18.

§7º O estatuto e o regimento do fundo de que trata o art. 18 deverão ser examinados pelo COFIG e submetidos à aprovação do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, antes de sua deliberação na assembleia de cotistas.

§8º O estatuto do fundo deverá prever:

VII - as diretrizes, os critérios, os parâmetros e as condições para a prestação de garantias;

VIII - os limites por país para concessão de garantia;

IX – as regras de supervisão prudencial.

§ 9º A PGFN poderá propor a alienação de ações que venham a compor o patrimônio do fundo de que trata o art. 18, ou qualquer redução de seu patrimônio, após consulta formal à CAMEX.

§ 10. As operações do fundo de que trata o art. 18 não se submeterão às regras prudenciais de mercado, nem à legislação específica do setor de seguros.

§ 11. É vedado o estabelecimento de metas de rentabilidade ou lucratividade para o fundo de que trata o art. 18.

§ 12. É vedada a exigência de aquisição de cotas do fundo pelas entidades envolvidas em operações que contem com garantias do fundo.

Art. 20. A dissolução do fundo de que trata o art. 18 dependerá de prévia aprovação da CAMEX e fica condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou à liberação das garantias pelos beneficiários e pelas instituições ou entidades concedentes do crédito.

Parágrafo único. Dissolvido o fundo, o seu patrimônio será distribuído entre os cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial na data da dissolução.

Art. 21. A orientação da participação da União na Assembléia de Cotistas, bem como a definição de condições, limites, critérios, contra-garantias exigidas e excepcionalidades para a concessão de garantias serão de competência da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), do Conselho de Governo.

§1º. A participação da União no fundo de que trata o art. 18 condiciona-se ao prévio exame do respectivo estatuto pela CAMEX.

§2º. As operações garantidas pelo fundo de que trata o art. 18 serão submetidas à apreciação e deliberação do COFIG, que poderá definir alçada de aprovação para a administradora do fundo.

Art. 22. Os rendimentos auferidos pelo fundo de que trata o art. 18 não se sujeitam à incidência de imposto de renda na fonte, devendo integrar a base de cálculo dos impostos e contribuições devidos pelo cotista, na forma da legislação vigente, quando houver o resgate de cotas, total ou parcial, ou na dissolução do fundo.....

Art. 32.....

Parágrafo único. A aprovação do estatuto da ABGF pela Assembleia Geral de Acionistas condiciona-se ao prévio exame da CAMEX no que tange à concessão de garantias a operações de comércio exterior.

Art. 46. É permitido à União utilizar os recursos oriundos do resgate de cotas ou da dissolução de fundos garantidores de que seja cotista, constituídos por empresa pública de que trata o art. 30 desta Medida Provisória ou por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União, para a constituição ou aumento do capital social da ABGF ou para aquisição de cotas de fundo garantidor dedicado a operações de comércio exterior.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória editada trata de tema relevante para o estímulo às obras de infra-estrutura interna, bem como aos exportadores, fornecendo as ferramentas de garantias necessárias à conferir segurança e competitividade aos exportadores.

No que tange ao comércio exterior, é importante a criação de fundo financeiro, com retroalimentação dos recursos decorrentes dos pagamentos de prêmios. É prejudicial aos exportadores, no entanto, a possibilidade de criação de fundos de comércio exterior, invés de fundo único como é o modelo atual. Esse arranjo reduz a possibilidade de alavancagem para operações de comércio exterior e representa dificuldades na gestão dos recursos, além de incrementar os custos das garantias.

Além disso, a retirada da CAMEX do papel de orientar a política de concessão de garantias às exportações, em favor de estatutos dos fundos de comércio exterior, privilegiarão exclusivamente visão atuarial em detrimento da ponderação da política externa e de comércio exterior realizada no âmbito desse Conselho.

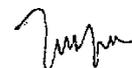
Assim, propõe-se que a criação de um único fundo destinado a apoiar as operações de comércio exterior, cujas diretrizes permanecerão sob a competência da CAMEX, de forma a preservar os aspectos positivos do modelo atual.

Propõe-se também preservar as atribuições do COFIG, Comitê de Financiamento e Garantia às Exportações, para a apreciação e aprovação das operações de garantia ao comércio exterior.

Por fim, veda-se a possibilidade de estabelecimento de metas de retorno para o fundo de comércio exterior, a fim de se preservar o papel primordial desse fundo, qual seja alavancar as exportações brasileiras de bens e serviços. Tal fundo, portanto, não deve dar prejuízo ao Tesouro Nacional, mas tampouco servir de financiador de outros objetivos que não o de promover o comércio exterior.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA 564, DE 03 de abril de 2012
--------------------	---

autor Deputado JOSÉ ROCHA (PR/BA)	nº do prontuário
--------------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	-----------------	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA 564, DE 03 DE ABRIL DE 2012

O parágrafo sétimo do art.24 da Medida Provisória n.º 564, de 2012, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 24. (...)

...

§ 7º Poderão se beneficiar das coberturas do fundo, na forma do estatuto:

I - projetos de infra-estrutura de grande vulto constantes do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ou de programas estratégicos definidos em ato do Poder Executivo;

II - projetos de financiamento à construção naval;

III - operações de crédito para o setor de aviação civil;

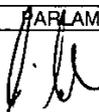
IV - projetos resultantes de parcerias público-privadas na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, inclusive as de responsabilidade dos Estados, desde que prestem contragarantias ao Tesouro Nacional mediante vinculação de tributos ou à Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. – ABGF mediante vinculação de outros ativos que possam ser integralizados aos Fundos (NR)

V - outros programas estratégicos ligados a operações de infraestrutura definidos por ato do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A grande dificuldade dos Estados em contrair a PPP é a estruturação de garantias, pois, exceto Rio de Janeiro e São Paulo, os estados não possuem ativos disponíveis líquidos para vincular como garantia. Os Estados podem constitucionalmente vincular impostos ao Tesouro Nacional como contragarantia e desta forma a equação fica resolvida. O Privado tem a garantia de um fundo federal (sem risco político) e o Tesouro tem a vinculação de impostos estaduais que também para ele não tem risco. Quando o Estado tiver outro tipo de ativo disponível que puder ser integralizado em Fundos sob a gestão da ABGF, a mesma fará a prestação de garantias.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao *caput* do art. 27 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 27. Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.- ABGF, vinculada ao Ministério da Fazenda, com prazo de duração indeterminado.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende restringir, já na sua própria denominação, o objeto da empresa criada, visando reduzir as possibilidades de a ABGF agregar outras modalidades de fundos ao seu objeto, o que poderia desencadear um processo de crescimento indesejável dessa empresa estatal.

ASSINATURA 
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564/2012
---------------------------	--

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)	nº do prontuário 54337
---	----------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	------------	------------------------

Página 01/01		Parágrafo	Inciso	alínea
------------------------	--	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Medida Provisória 564

Inclua-se onde couber:

Dê-se às alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do artigo 28 da Medida Provisória n.º 564, de 2012, a seguinte redação:

Art. 28.....

I.....

- a) *De morte e invalidez permanente - MIP – do mutuário em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto na Lei nº 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*
- b) *De danos físicos ao imóvel – DFI – em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto pela Lei 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*
- c) *De crédito, em operações de crédito habitacional no âmbito do programa previsto na lei nº 11.977 de 2009, alterada pela lei nº 12.424 de 2011.*

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva tornar bem mais claros os dispositivos a que se refere, na esteira da melhor técnica legislativa e na clareza quanto ao mérito. Por essas razões, esperamos o acolhimento da nossa emenda. A presente emenda é sugestão da CNSEG.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - São Paulo

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00034

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 34 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 34. Os membros do Conselho de Administração serão eleitos pela Assembléia Geral, permitida a reeleição por um único período.”

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessária a imposição de limite para a reeleição de membros do Conselho de Administração, a fim de evitar que um mesmo conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00035

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICATIVA

Dê-se ao artigo 36 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 36. A ABGF terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos anualmente pela Assembléia Geral, permitida a reeleição por um único período.”

JUSTIFICATIVA

Acreditamos ser necessária a imposição de limite para a reeleição de membros do Conselho Fiscal, a fim de evitar que um mesmo conselheiro possa permanecer eternamente no cargo.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 38 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 38. A ABGF poderá exercer suas atividades com pessoal cedido por órgãos ou entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, mediante celebração de acordos de cooperação técnica, observado o regime jurídico aplicável aos servidores e empregados públicos cedidos, não podendo a cessão exceder o prazo de dois anos contados a partir do início da operação da agência.”

JUSTIFICATIVA

É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua quadro de servidores próprios.

Com a presente emenda, consideramos que serão evitados os casos de servidores cedidos que permanecem indefinidamente naquela empresa estatal, bem como será facilitado o alcance dos objetivos traçados pelo art. 42 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00037

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 39 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 39. As instituições financeiras federais que administram fundos garantidores dos quais a União seja cotista poderão ceder pessoal à ABGF, com ônus para a cessionária, mantidas as condições trabalhistas, inclusive de progressão funcional, reservadas aos quadros da cedente, observado o regime jurídico aplicável aos empregados públicos cedidos, não podendo a cessão exceder o prazo de dois anos contados a partir do início da operação da agência.”

JUSTIFICATIVA

É preciso evitar que as cessões de servidores à ABGF acabem por ceifar a realização de concurso público pela agência, impedindo que ela constitua quadro de servidores próprios.

Com a presente emenda, consideramos que serão evitados os casos de servidores cedidos que permanecem indefinidamente naquela empresa estatal, bem como será facilitado o alcance dos objetivos traçados pelo art. 42 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 (X) MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

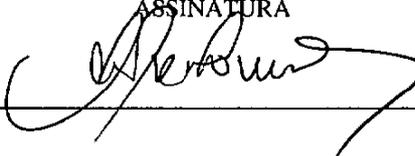
Dê-se ao § 2º, do art. 41 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 41

.....
§ 2º As contratações a que se refere o art. 1º observarão o disposto no caput do art. 3º, no art.6º, no inciso II do caput do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, 1993, e não poderão exceder o prazo de vinte e quatro meses, a contar da data de instalação da ABGF."

JUSTIFICAÇÃO

Acreditamos que dois anos, a contar da data de instalação da ABGF, seja tempo razoável para a estruturação da empresa e, por conseguinte, para limitar o período de atuação dos contratados temporários, devendo em seguida haver contratação de pessoal permanente, por meio de concurso público, qualificando o quadro de servidores da empresa.

ASSINATURA 
--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00039

Data 10.04.2012	proposição Medida Provisória nº 564, de 03/04/2012
--------------------	---

autor SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 42, *caput*, da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 42. Após 24 (vinte e quatro) meses de comprovada operação da ABGF:”

JUSTIFICATIVA

Entendemos que sete anos é um prazo demasiadamente longo para que se possa atender aos objetivos elencados pelo presente dispositivo, especialmente por tratar-se de exercício de funções de grande relevância, cuja ocupação deverá ser garantida por pessoal permanente da ABGF.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.


Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR

--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00040

DATA
10/04/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012

AUTOR
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao art. 42 da Medida Provisória nº 564, de 2012, a seguinte redação:

"Art.42. Após cinco anos de comprovada operação da ABGF:

I – pelo menos 90 por cento das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por pessoal permanente da ABGF; e

II – pelo menos 80 por cento dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF."

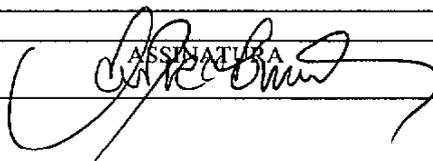
JUSTIFICAÇÃO

A estrutura de pessoal do Estado brasileiro precisa passar por uma reforma importante, reduzindo-se substancialmente o número de cargos comissionados de confiança, dando ênfase aos funcionários concursados das instituições públicas.

Dessa forma, estamos propondo a alteração do art. 42 da MP, contemplando esse pensamento relativo à política de pessoal e à necessidade de redução de gastos com cargos de confiança, por meio do aumento da participação do pessoal permanente nas funções gerenciais e nos cargos da Diretoria Executiva da ABGF.

Além disso, acreditamos que cinco anos de comprovada operação da empresa seja tempo mais do que suficiente para implementar essas medidas.

ASSINATURA



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00041

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte §10º no art. 1º da Medida Provisória nº 564, de 2012:

“§ 10º Os beneficiários da subvenção econômica a que se refere o caput deverão comprometer-se em cláusula contratual a, no mínimo, manter o mesmo contingente de mão de obra durante três anos, a contar da data de formalização do respectivo aporte de recursos a ser efetuado pelo BNDES.”

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o papel social que se espera do BNDES acreditamos ser salutar que se exija das empresas beneficiárias destes recursos subsidiados que, no mínimo, mantenham o quantitativo de empregados durante um determinado período de tempo. Parece-nos plausível esperar que as beneficiárias desses recursos não possam demitir sem justa causa já que estão recebendo recursos públicos com custos elevados para toda a sociedade.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
--------------------	---

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. (X) Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

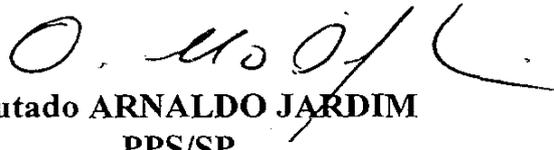
Inclua-se o seguinte §10º no art. 1º da Medida Provisória nº 564, de 2012:

“§ 10º A subvenção econômica a que se refere o *caput* será concedida prioritariamente ao financiamento de projetos intensivos em mão de obra.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante do montante de recursos envolvidos acreditamos ser necessário que a quantidade de empregos gerados pelos projetos seja um critério prioritário para a escolha dos mesmos. Ou seja, diante de projetos financeiramente viáveis devem ter preferência aqueles que utilizem mão de obra mais intensiva, levando-se em conta o papel social que se espera do BNDES e no trato de recursos públicos.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado **ARNALDO JARDIM**
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00043

Data	Medida Provisória nº 564 de 2012
------	----------------------------------

Autor Senador Aécio Neves	Nº do Prontuário
------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564

Altera o art. 1º da Medida Provisória 564, de 03 de abril de 2012, para incluir novo parágrafo, a ser numerado como § 10, na Lei 12.096, de 24 de novembro de 2009.

“Art. 1º

“Art. 1º

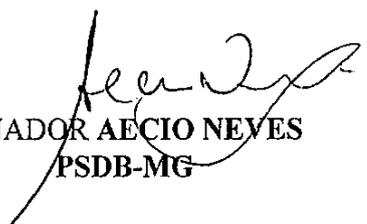
§ 10. Enquanto estiver em vigor operação de financiamento subvencionada nos termos do *caput* deste artigo, a União concederá a mesma subvenção econômica, sob a modalidade de equalização da taxa de juros, para as operações de refinanciamento da dívida que contratou com Estados, Distrito Federal e Municípios, ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e das leis resultantes das citadas medidas provisórias, observado o seguinte:

- I- a equalização de juros corresponderá ao diferencial entre o menor encargo de mutuário final que seja do setor privado e receba subvenção nos termos deste artigo e o encargo exigido do ente federado na sua operação de refinanciamento;
- II- será concedida a equalização na forma de redução da prestação mensal vincenda da dívida refinanciada pelo correspondente ente da federação;
- III- a equalização será devida retroativamente à data da contratação da primeira operação de financiamento por empresa privada e subvencionada nos termos deste artigo. ” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Isonomia de tratamento para as administrações públicas em relação às benesses concedidas pelo governo federal às empresas do País é o objetivo básico desta Emenda. O governo optou por financiar e, ainda, subvencionar os financiamentos de investimentos tidos como prioritários e que, por esta MP, podem chegar a R\$ 227 bilhões. Nada mais justo que exatamente o mesmo subsídio creditício seja concedido pelo Tesouro Nacional aos demais governos do País que junto a ele refinanciaram suas dívidas. A menor taxa de juros que for exigida de uma empresa também deverá ser a mesma taxa exigida de um governo, e a diferença, em ambos os casos, deverá ser suportada pelo Tesouro. O equilíbrio federativo e o bom senso exigem que governos possam receber o mesmo tratamento creditício dispensado pelo Tesouro às empresas privadas do País.

Sala das Sessões, de 2012.


SENADOR AÉCIO NEVES
PSDB-MG

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00044

data 10/04/2012	proposição Medida Provisória nº 564 / 2012
--------------------	---

Autor Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ	nº do prontuário 295
---	-------------------------

1 Supressiva	2 Substitutiva	3 Modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5 Substitutivo global
--------------	----------------	----------------	---	-----------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se o parágrafo 4º ao art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, alterada pelo art. 2º da Medida Provisória nº 564, de 03 de abril de 2012:

“Art. 2º. O art. 2º da Lei nº 12.453, de 21 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

§ 4º O crédito previsto no caput fica condicionado à implementação das propostas constantes no manifesto “Plataforma BNDES”, entregue por diversas entidades ao Presidente do BNDES, Luciano Coutinho, no dia 9 de julho de 2007, e disponível na página <http://www.ibase.br/userimages/Plataforma%20BNDES.pdf> (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 564/2012 autoriza a União a aumentar em R\$ 45 bilhões (de R\$ 55 bilhões para R\$ 100 bilhões) o crédito concedido ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para que este possa financiar o setor produtivo. Porém, muitos financiamentos do BNDES têm sido destinados a empreendimentos geradores de impactos sociais e ambientais negativos, sem a adequada transparência, e privilegiando determinados grupos econômicos (e não a população como um todo), conforme denunciado no documento “Plataforma BNDES”. Tal documento conta com o apoio de importantes entidades, tais como IBASE, INESC, CUT e MST.

Portanto, a presente emenda visa condicionar tal crédito ao cumprimento das reivindicações das entidades integrantes da “Plataforma BNDES”.

PARLAMENTAR



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00045

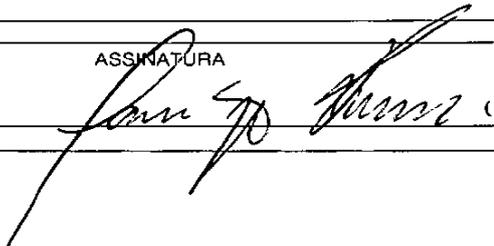
DATA 09/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, de 2012
--------------------	---

AUTOR Gorete Pereira – PR/CE	Nº PRONTUÁRIO 100
---------------------------------	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PAGINA	ARTIGO 4º	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO				
<p>Acrescente-se no art. 4º da Medida Provisória a seguinte alínea “u”no inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529/2007:</p> <p><i>“u) fabricação de equipamentos para embarcações destinadas à atividades de pesca artesanal e industrial, e para conservação e armazenamento de pescado em terra.”</i></p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>A modernização da indústria pesqueira nacional – artesanal e industrial – com novas tecnologias disponíveis para embarcações e entrepostos implica no acesso dos agentes econômicos do setor a fontes de financiamentos como os regulados na Medida Provisória nº 564/2012. No nosso entendimento é importante que os fabricantes de equipamentos para barcos pesqueiros e para armazenamento e conservação de pescados em terra sejam incluídos na relação do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529/2007.</p>				

ASSINATURA


EMENDA (aditiva) N° - CM,
(à MP n° 564, de 2012)

MPV 564

00046

O inciso I do art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, na redação dada pelo art. 4º da Medida Provisória nº 564, de 2012, passa a vigorar acrescido de alíneas u e v com a seguinte redação:

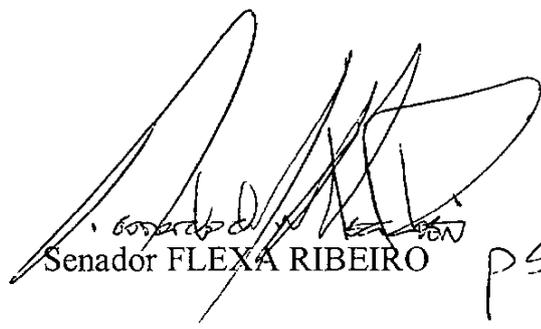
u) pesca; e

v) óleo de palma.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende incluir os setores de pesca e de óleo de palma entre os beneficiários do crédito subvencionado previsto no art. 2º da Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007.

Sala da Comissão,


Senador FLEXA RIBEIRO PSDB/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 564****00047**

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 564			
AUTOR Deputado ARNALDO JARDIM – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 18 da Medida Provisória nº 564, de 2012:

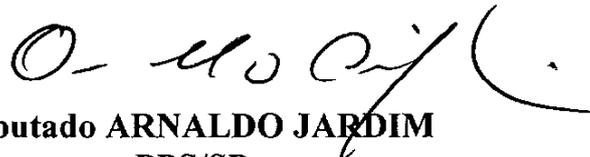
“IV - a adimplência de operações com contratos de liquidação a termo realizadas com o intuito de obter proteção contra variações de preço de mercadorias, moedas ou outros fatores de risco de mercado relacionados ao bem exportado ou à operação de financiamento à exportação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de acréscimo de dispositivo ao art. 18 da Medida Provisória tem por finalidade o estímulo à adoção de boas práticas de administração de risco por parte dos exportadores, mediante uso dos recursos do fundo em tela para garantir operações com contratos a termo que visem a mitigar os riscos inerentes às operações de exportação.

Permite-se assim que os exportadores realizem operações de exportação em preços mais competitivos, através do *hedge* dos riscos de oscilação de preços do bem exportado ou dos demais fatores de risco envolvidos na atividade de exportação.

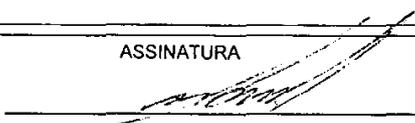
Sala da Sessão, em de abril de 2012.


Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00048

DATA 10/04/2012	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564/2012			
AUTOR DEP. JOÃO MAGALHÃES - PMDB			Nº PRONTUÁRIO 239	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
TEXTO				
EMENDA ADITIVA				
Inclua-se um inciso IV no art. 28 da Medida Provisória nº564, com o seguinte teor: Art. 28 A ABGF terá por objeto: (...) IV - Conceder garantias de crédito em projetos de Infraestrutura do PAC ou eleitos como prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo.				
JUSTIFICATIVA				
A criação da ABGF representa a criação de um importantíssimo instrumento para ampliar o investimento nacional em infraestrutura, um de nossos maiores gargalos para o desenvolvimento. No entanto, ao definir o objeto de atuação da ABGF, não se contemplou a concessão de garantias de crédito para estes prioritários projetos na área de infraestrutura, quando sabe-se que sem estas garantias muitos destes projetos jamais poderão sair do papel, pelos vultosos investimentos que demandam e pela dificuldade de captar-se todos os financiamentos necessários baseados em garantias de receitas emergentes dos próprios projetos. Da mesma forma, é dinâmica a demanda por investimento em infraestrutura. Apesar dos projetos do PAC cobrirem uma ampla gama das necessidades, muitas vezes nos deparamos com projetos que, apesar de serem altamente prioritários, podem não estar incluídos entre os projetos eleitos para o PAC. Por isso, a possibilidade de estender estas garantias para projetos que venham a ser considerados prioritários pelo Conselho de Participação do Fundo, que por representar um colegiado ministerial, poderá traduzir com velocidade as necessidades que porventura surjam de inclusão de novos projetos, sem com isso correr-se o risco de desviar-se do rumo do desenvolvimento a ser perseguido. Em resumo, esta Proposta busca, portanto, cobrir duas lacunas. A inclusão da garantia de crédito para projetos de infraestrutura no objeto do ABGF e a possibilidade de novos projetos serem beneficiados, mesmo que não fazendo parte do PAC.				
ASSINATURA				
				

MPV 564

00049

EMENDA (ADITIVA) Nº __ À MP Nº 564, DE 2012.

Acrescente-se, onde couber, os seguintes arts. à MP nº 564, de 2012:

Art. __ O art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social em, no máximo, 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.” (NR)

Art. __ Revoga-se o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. __ O disposto nos arts. __ e __ desta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O art. 74, da Lei nº 9.430, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou de ressarcimento, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. A compensação é efetuada mediante a entrega de declaração na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A Lei nº 11.196, de 2005, em seu art. 114, outorgou à Receita Federal do Brasil competência para realizar, em procedimento de ofício, a compensação de débitos de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes do pagamento indevido de

tributos federais administrados pela Receita Federal. No entanto, nesse caso (débitos de contribuições previdenciárias com créditos de tributos federais), a legislação veda a realização da compensação mediante declaração, por iniciativa do contribuinte.

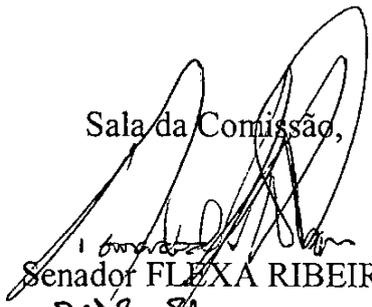
Antes da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinada pela Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a vedação à compensação se justificava na medida em que os créditos eram apurados junto a um órgão – a Receita Federal - e os débitos junto a outro órgão – a Receita Previdenciária.

Entretanto, com a unificação da administração tributária federal não há mais motivo para que seja vedada a compensação de tributos federais com contribuições previdenciárias. Por essa razão, propomos que seja a supressão da restrição veiculada pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

A proposição é especialmente importante para as empresas exportadoras, cujos créditos de PIS/COFINS somente podem ser usados, por meio do mecanismo da compensação, para pagamento de IR e CSLL. A queda da lucratividade das empresas exportadoras, em razão da valorização cambial, faz com que elas estejam acumulando cada vez mais créditos, se descapitalizando num momento de crise. É fundamental que as empresas possam utilizar seus créditos para pagamento de contribuições previdenciárias.

Essas as razões que nos levam a formular a presente Emenda.

Sala da Comissão,



Senador FLEXA RIBEIRO
PCDB - PA

EMENDA Nº - CM
(À MP nº 564, de 2012)

MPV 564

00050

Incluem-se, onde couberem, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 564, de 2012, renumerando-os e aos demais, conforme necessário:

“CAPÍTULO _____
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a constituir, conforme disposições desta Lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO), como empresa pública, sob a forma de sociedade por ações, com capital exclusivo da União, vinculado ao Ministério da Fazenda.

§ 1º O BDCO é instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O BDCO terá prazo de duração indeterminado, com área de atuação restrita aos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Goiás e ao Distrito Federal, e sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal.

§ 3º O BDCO será organizado e atuará de acordo com seu estatuto social, obedecendo às linhas gerais consubstanciadas na presente Lei e na legislação aplicável.

§ 4º O BDCO integra o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) na condição de órgão vinculado auxiliar.

Art. 2º A União integralizará o capital social do BDCO e promoverá a constituição inicial de seu patrimônio por meio de capitalização em dinheiro.

CAPÍTULO _____
DA MISSÃO INSTITUCIONAL

Art. 3º O BDCO tem como finalidade a promoção do desenvolvimento regional e a integração competitiva da base produtiva regional nas economias nacional e internacional, considerado o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste.

Art. 4º O BDCO exercerá suas funções e desenvolverá suas atividades em estreita colaboração com os órgãos governamentais e entidades privadas envolvidos com o desenvolvimento da Região Centro-Oeste, em especial com a Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), de forma a harmonizar, compatibilizar e potencializar as respectivas ações.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, caberá ao BDCO o exercício das funções de instituição financeira federal de caráter regional responsável pela administração do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), em programas de financiamento ao setor produtivo da Região Centro-Oeste, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal e da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, respeitado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Observado o disposto no art. 4º, compete ao BDCO:

- I – a concessão de financiamentos para investimento, capital de giro associado a projetos de investimento, custeio agropecuário e, excepcionalmente, nas condições determinadas pelo Conselho Deliberativo da Sudeco, capital de giro não associado;
- II – a prestação de serviços de administrador de fundos de desenvolvimento, observado o disposto no art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III – a prestação de serviços de análise e seleção de projetos de investimento no âmbito dos programas de desenvolvimento regional geridos pela Sudeco;
- IV – a prestação de serviços de assessoria e consultoria visando implantação e modernização tecnológica de setores econômicos e de projetos de investimento na Região.

Parágrafo único. As funções e as atividades do BDCO poderão ser executadas de forma direta ou indireta, ficando expressamente autorizado:

- I – a contratação de serviços e a elaboração de convênios e de contratos operacionais com entidades públicas e privadas para esse fim, na forma da legislação em vigor;
- II – o repasse de recursos do FCO a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO ____ DA ORGANIZAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 6º São órgãos do BDCO:

- I – a Assembleia Geral;
- II – o Conselho de Administração;
- III – a Diretoria Executiva;
- IV – o Conselho Fiscal.

Art. 7º A administração do BDCO competirá ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva.

§ 1º O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral, sendo:

- I – 1 (um) representante do Ministro de Estado da Fazenda, que será o Presidente do Colegiado;
- II – o Presidente do BDCO, que será o Vice-Presidente do Colegiado;
- III – 1 (um) representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IV – 1 (um) representante do Ministério da Integração Nacional;
- V – o Superintendente da Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco).

§ 2º O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta de 4 (quatro) membros, sendo 1 (um) presidente e 3 (três) diretores, eleitos pelo Conselho de Administração e nomeados pelo Ministro de Estado da Fazenda dentre pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação.

§ 4º Cabe ao presidente ou, em sua ausência, a outro diretor a representação do BDCO, como instituição financeira administradora do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste, no Conselho Deliberativo de Desenvolvimento do Centro-Oeste, no âmbito da Sudeco.

§ 5º O estatuto social do BDCO disciplinará a competência dos órgãos de administração, bem como as diretrizes para avaliação de desempenho, e sua responsabilidade e prazos de gestão.

Art. 8º O Conselho Fiscal do BDCO será constituído de 3 (três) membros, e respectivos suplentes, eleitos, anualmente, pela Assembleia Geral Ordinária, permitida sua reeleição, sendo:

I – 2 (dois) membros indicados pelo Ministério da Fazenda;

II – 1 (um) membro indicado pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 1º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo seu presidente.

§ 2º O estatuto social disciplinará a competência e o funcionamento do Conselho Fiscal.

CAPÍTULO __ DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 9º Constituem recursos do BDCO, além dos próprios, os provenientes de:

I – dotações orçamentárias, transferências e repasses da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças;

III – empréstimos e repasses de instituições, de organismos e de fundos de financiamento, nacionais e estrangeiros;

IV – remuneração pela administração de fundos de financiamentos;

V – remuneração pela prestação de serviços;

VI – retornos e resultados de suas operações;

VII – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

CAPÍTULO __ DAS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS E ADMINISTRATIVAS

Art. 10. Ao BDCO são vedados:

I – o acesso às linhas de assistência financeira e de redesconto do Banco Central do Brasil;

II – o acesso à conta Reservas Bancárias no Banco Central do Brasil;

III – a captação de recursos junto ao público;

IV – a concessão de empréstimos e financiamentos com remuneração inferior ao custo de captação, somado às despesas operacionais e a um prêmio pelo risco da operação;

V – a contratação de depósitos interfinanceiros, na qualidade de depositário, exceto os vinculados a operações de microfinanças;

VI – a participação acionária, direta ou indireta, no País ou no exterior, em instituições financeiras ou em sociedades não financeiras controladas, direta ou indiretamente, pela União ou por unidade da Federação; e

VII – a prestação de garantias em operações não compatíveis com as finalidades descritas no art. 3º.

CAPÍTULO ____ DA ADMINISTRAÇÃO E INSTALAÇÃO

Art. 11. É a União autorizada a dar garantias às operações de créditos do BDCO relativas à tomada de empréstimos em bancos ou agências de fomento, nacionais e estrangeiros, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12. O BDCO sujeitar-se-á ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 13. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação vigente.

Art. 14. O BDCO sujeitar-se-á à fiscalização, conforme a legislação vigente.

Art. 15. O regime jurídico do pessoal do BDCO será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

Art. 16. A contratação de pessoal efetivo do BDCO far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração.

§ 1º Para fins de sua implantação, o BDCO poderá realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, observada a legislação em vigor.

§ 2º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial do BDCO, a critério do Conselho de Administração.

CAPÍTULO ____ DA TRANSIÇÃO NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FCO

Art. 17. Serão mantidos no Banco do Brasil S.A. os recursos a ele repassados na forma e nos efeitos do art. 9º-A da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, por um período mínimo de 15 (quinze) anos, a contar da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 1º A partir do décimo sexto ano, o Banco do Brasil S.A. deverá devolver os recursos de que trata o caput ao Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respeitados os cronogramas de retorno das operações de crédito, inclusive quando prorrogadas e/ou renegociadas, na forma definida em contrato específico, a ser celebrado no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da instalação e entrada em funcionamento do BDCO.

§ 2º O Banco do Brasil S.A. poderá reaplicar os saldos diários das disponibilidades, a remuneração desses saldos e os retornos e os resultados das aplicações das operações de crédito dos recursos de que trata o caput, na forma definida no contrato específico de que trata o § 1º.

CAPÍTULO ____ GESTÃO DOS FUNDOS CONSTITUCIONAIS DE FINANCIAMENTO

Art. 18. Os arts. 7º, 9º, 13, 15 e 16 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e pela Medida Provisória n.º 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática

adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições financeiras federais de caráter regional.

.....” (NR)

“Art. 9º

§ 1º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I – observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

II – o banco administrador e a instituição recebedora do repasse compartilharão del credere de até 6% (seis por cento) ao ano;

III – o del credere de que trata o inciso II:

a) está contido nos encargos a que se refere o inciso I;

b) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval;

IV – as instituições recebedoras dos repasses assumirão o risco operacional das operações de crédito concedidas aos mutuários, ficando responsáveis pelo retorno aos bancos administradores dos recursos repassados, independentemente do pagamento pelo tomador final.

§ 2º Nas operações de repasse a instituições financeiras públicas federais, as instituições recebedoras do repasse são responsáveis pelo retorno ao Fundo dos recursos aplicados, ficando os bancos administradores exonerados de qualquer risco.

§ 3º As instituições administradoras não farão jus a del credere nas operações de repasse de que trata o § 2º.

§ 4º Nas operações de financiamento realizadas pelas instituições financeiras, com recursos repassados nos termos deste artigo, não incidem o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).” (NR)

“Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

.....

III – instituição financeira federal de caráter regional.” (NR)

“Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional, nos termos da lei:

.....” (NR)

“Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. (Basa), o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste (BDCO) são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do

Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), respectivamente.
.....” (NR)

Art. 19. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A. Os bancos administradores dos fundos constitucionais de financiamento farão jus a taxa de administração de 3% a.a. (três por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido dos respectivos Fundos, apropriada mensalmente.

§ 1º A taxa de administração de que trata o caput fica limitada, em cada exercício, a 20% (vinte por cento) do valor das transferências de que trata a alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos bancos administradores.

§ 2º Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados aos bancos administradores, nos termos do art. 9º-A desta Lei, e 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores repassados às instituições financeiras na forma do art. 9º desta Lei.”

CAPÍTULO DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo, para fins de observância do estabelecido no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a despesa decorrente desta Lei, a qual será compensada pela margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias, e a incluirá no projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua promulgação.

Art. 22. Revoga-se o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Nas discussões em torno do Projeto de Lei da Câmara nº 119, de 2006 – Complementar, que “institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento Sustentável do Centro-Oeste - SUDECO, estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, área de competência e instrumentos de ação”, do qual fui designada relatora pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, percebi a necessidade de criar mecanismos institucionalizados que efetivamente pudessem contribuir para a concretização de uma tão almejada igualdade regional neste País.

Entre as sugestões e propostas debatidas, deparamo-nos com o positivo exemplo do que ocorre com o Estado de Goiás, onde já há uma Agência de Fomento criada em 1999 pelo Governo estadual com o objetivo social de contribuir para a aceleração do desenvolvimento sustentável do Estado de Goiás, estimulando a realização de investimentos, a criação de emprego e renda, a modernização das estruturas produtivas, o aumento da competitividade estadual e a redução das desigualdades sociais e regionais.

Em vista disso, optamos por provocar um debate neste Congresso Nacional, mediante a apresentação de proposição (PLS 303, de 2008), já aprovado no Senado e em tramitação na Câmara dos Deputados (PL 6689, de 2009), que tem por objetivo autorizar, nos termos do inciso XIX do art. 37 da Constituição Federal, a criação de empresa pública, denominada Banco de Desenvolvimento do Centro Oeste (BDCO), que deverá funcionar como um instrumento ao desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste do país.

Não é demais lembrar que a criação do BDCO é uma promessa até hoje não cumprida pelo legislador infraconstitucional, na medida em que o ADCT já previa, desde a promulgação da Constituição, a sua implementação, até hoje não ocorrida:

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

(...)

§ 11 - Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

Demais disso, é importante destacar que, em suas funções como agente financeiro dos programas sócio-econômicos federais e órgão gestor dos fundos de financiamento instituídos pelo Governo Federal para o Centro-Oeste, o BDCO desempenhará papel de extrema relevância na promoção do desenvolvimento dos estados de Goiás, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, bem como do Distrito Federal.

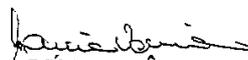
Além de oferecer crédito a empreendimentos que representem oportunidades de geração de emprego e renda e de crescimento econômico para a região, a instituição ainda deverá atuar na elaboração de estudos e pesquisas para delimitação de modelos de desenvolvimento sustentável. Dessa forma, deverá estimular a realização de investimentos e contribuir para a modernização das estruturas produtivas e também para a redução das desigualdades sociais.

Muito embora o PL esteja em tramitação nesta Casa, reputamos da maior relevância que se sumarie o processo legislativo, incorporando nossa sugestão a esta Medida Provisória, uma vez que, a um só turno, esta MPV também altera a estrutura da Administração Pública federal (ao criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF) e, de forma convergente, disciplina questões relacionadas aos riscos de operações realizadas com recursos do FDA e FDNE, além de autorizar subvenção econômica para investimentos no âmbito desses Fundos de desenvolvimento regional. Ou seja, esta MPV é, também, um instrumento voltado ao desenvolvimento regional, o que atrai a afinidade temática necessária para acolhimento desta Emenda.

Por fim, acredito que criação dessa empresa representa um marco importante na promoção do equilíbrio no desenvolvimento entre as diversas regiões do país, há muito esperado pelos Estados que compõem a Região central do País.

Assim, esperamos o apoio dos nobres Pares na aprovação desta proposta.

Sala das Comissões,


Senadora LÚCIA VÂNIA

RSDB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00051

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 564/2012		
Autor: Senador Jayme Campos - <i>DEM</i>				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafos:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Incluam-se, onde couber, dois novos artigos à Medida Provisória nº 564, de 2012, com as redações a seguir:

“Art. ... O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A quota anual da Reserva Global de Reversão (RGR) ficará extinta ao final do exercício de 2012, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

“Art.... O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.
13*

§3º As quotas de que trata o §1º serão reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

§6º A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobrás.

*.....”(NR
)*

JUSTIFICAÇÃO

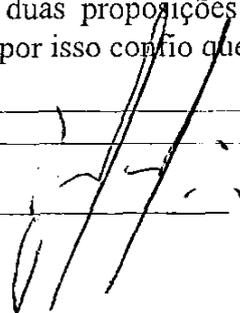
O custo da energia tem sido apontado como um dos principais entraves a melhoria da competitividade da indústria brasileira. Faltou enfrentar tal questão no Plano Brasil Maior. Esta Emenda tem por objetivo reduzir o preço da energia brasileira, com impactos significativos para a competitividade da indústria nacional.

Primeiro, a extinção da Reserva Global de Reversão – RGR, encargo incidente nas tarifas de energia elétrica, a partir de 2013, resulta em redução imediata de cerca de 2,5% do custo da energia. Sempre que se fala em fim da RGR há contra argumentos pela necessidade do financiamento de programas sociais, como, por exemplo, Luz para Todos. A Emenda não prevê o fim dos programas sociais, mas apenas que o financiamento deles não seja feito pelos consumidores de energia, mas pelos contribuintes em geral, via tributos federais já existentes, cuja arrecadação vem batendo sucessivos recordes.

Segundo, é proposto que as quotas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE sejam reduzidas, anualmente, a partir de 2013, em 25% (vinte e cinco por cento) até sua extinção em 2016.

Enfim, são duas proposições efetivas, objetivas e estruturantes em defesa da nossa economia e por isso confio que sejam acolhidas pelo Congresso Nacional.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00052

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor SANDRO MABEL - PMDB			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 564 de 2012, onde couber, o artigo que se segue:

Art. ... Os arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica e condensado destinado a centrais petroquímicas, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento).

.....

Art. 57. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não-cumulatividade, a central petroquímica poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas.

§ 1º Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica ou o condensado destinado a centrais petroquímicas adquiridos na forma do art. 56 desta Lei ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, o crédito de que trata o caput deste artigo será calculado mediante a aplicação das alíquotas de 1,0% (um por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

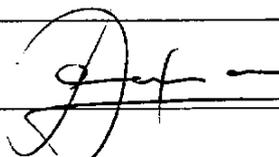
Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00053

Data: 10/4/2012	Proposição: Medida Provisória nº 564/2012
-----------------	---

Autor: Dep. <i>Mendonça Filho</i> - DEM/PE	Nº do prontuário
--	------------------

<input type="checkbox"/> supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	---	--

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, criado pela Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não poderão financiar, direta ou indiretamente, inclusive por meio de participações acionárias, operações em que:

- I - duas ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- II - uma ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- III - uma ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas.

Parágrafo único. Excluem-se da vedação prevista neste artigo os atos de concentração econômica previstos nos incisos II e III em que, alternativamente:

- I - todos os grupos econômicos adquirentes registraram, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou
- II - o grupo econômico adquirido tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).
- III - mais de 80% do faturamento total do grupo econômico adquirido foi obtido com produtos fabricados e/ou serviços ofertados no exterior.”

JUSTIFICATIVA

Muitas são as críticas à política de alocação de recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social — BNDES, o qual tem financiado diversas fusões e aquisições de empresas. Isto não é obrigatoriamente negativo. Todavia, o que se percebe é que o BNDES se inseriu em uma complexa rede de laços que pode se tornar veículo de favoritismos e proteção injustificada.

Dentre as recentes “bondades” do BNDES, destacam-se os R\$ 750 milhões destinados à fusão Sadia-Perdigão e os R\$ 2,3 bilhões destinados à fusão da Oi com a BrT. Na frustrada tentativa da fusão das duas principais redes varejistas do setor de supermercados do Brasil, Pão de Açúcar e Carrefour, o BNDES se dispôs a financiar a

operação com surpreendentes R\$ 4,5 bilhões.

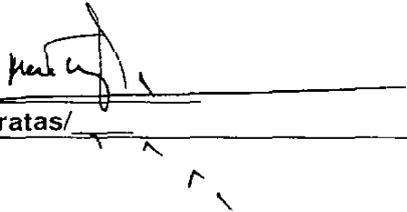
Sob a justificativa de tornar grupos brasileiros competitivos no exterior, estas ações do BNDES tendem a criar monopólios em diversos setores, prejudicando a competitividade no âmbito nacional, o que certamente atingirá o consumidor. Além disso, as empresas que recorrentemente têm recebido recursos do banco são justamente aquelas economicamente consolidadas nos seus nichos de atuação, não necessitando, portanto, de recursos públicos para viabilizar as suas operações.

Nesse sentido, a presente emenda pretende restringir o financiamento de instituições financeiras oficiais a operações de concentração econômica.

PARLAMENTAR

Dep.

Democratas/

Handwritten signature and scribbles, including a large vertical stroke and several horizontal and diagonal lines.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00054

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 564/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º

§ 15 Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por

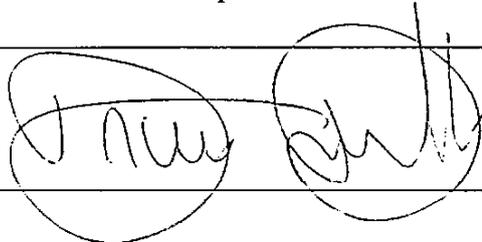
centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incisos. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS- Importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº 11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

Assinatura



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00055

Data: 10/04/2012		Proposição: MP 564/2012		
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / RJ				Nº Prontuário:
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 564, de 2012:

“Art... O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas, independentemente do regime fiscal a que se submeta:

I – por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

II – por informações incorretas ou omitidas, inclusive em relação a terceiros pelos quais seja responsável tributário:

a) R\$ 5,00 (cinco reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

b) R\$ 10,00 (dez reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que

aufiram receita bruta anual superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais);

c) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas, relativamente às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta anual superior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

§ 1º A multa prevista no inciso I do caput deste artigo será reduzida:
I – à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II – a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração, demonstrativo ou escrituração digital no prazo fixado em intimação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo será reduzida a setenta e cinco por cento, se houver a correção das informações apresentadas no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa prevista no inciso II do caput deste artigo não será aplicada no caso de retificação das informações e sanadas as omissões voluntariamente pelo contribuinte antes de qualquer procedimento de ofício.”(NR)

“Art... As multas relativas à Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (EFD-PIS/Cofins) somente serão aplicadas após a extinção definitiva do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), de maneira a evitar a duplicidade de penalidades sobre as informações prestadas pela mesma pessoa jurídica.” (NR)

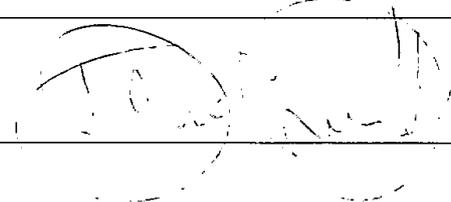
JUSTIFICAÇÃO

O art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Em caso de atraso ou falta de entrega de declaração, demonstrativo ou escrituração digital criados pela RFB, o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, comina multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário. Em caso de incorreção ou omissão na declaração entregue, a multa será de 5%, não inferior a R\$ 100,00, do valor da respectiva transação comercial ou operação financeira.

Hoje, sujeitam-se ao pagamento dessas multas irrazoáveis as pessoas jurídicas obrigadas à entrega de nada menos que 13 declarações, demonstrativos ou escriturações digitais.

O objetivo desta emenda é oferecer àquelas pessoas jurídicas, independentemente do regime fiscal, um tratamento mais justo e proporcional quanto à aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações tributárias acessórias, com a redução e escalonamento das multas. O valor das multas, como proposto, passa a ser escalonado por faixa de receita bruta, tendo por marco o limite da microempresa no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (R\$ 3.600.000,00) e o da opção pelo Lucro Presumido no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (R\$ 48.000.000,00).

Assinatura



Data / /2012	Proposição Medida Provisória nº 564 /2012
-----------------	--

Autor ALFREDO KAEFER	Nº do prontuário 451
--------------------------------	-------------------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na medida provisória nº 564/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

“Art - : Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, “d”, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais.”

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juízo da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a “nova” Lei de Falências, que “*regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*”.

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu “juiz”, que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrito: “*Art . 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)...*”

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu “juiz”, o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados “Massa”. Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide. Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

" Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18, d, da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

"Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

IV não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifou-se)

Já, o novo diploma legal que estabelece o "Regime de Previdência Complementar", a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;" (grifamos)

Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.

Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar uma solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arejadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art. ___ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: **"Art. ___. Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso "d" da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal."**

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil "Créditos Compensados em Provisão", o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	
451	ALFREDO KAEFER	PR	PSDB
DATA	ASSINATURA		
10/04/12			

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00057

Data 10/4/2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
-------------------	---

DEP. ARMANDO VAGABÉLIO	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 564/2012 o seguinte artigo:

"Art. O Ministério da Fazenda deverá dar publicidade, por meio da rede mundial de computadores e relatório anual enviado às Comissões pertinentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, dos gastos com pessoal relativos aos Conselhos de Participação em Fundos Garantidores de Operações de Comércio Exterior e de Participação de Fundos Garantidores para Cobertura de Riscos em Operações de Projetos de Infraestrutura de Grande Vulto e também da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A, todos criados por esta Medida Provisória.

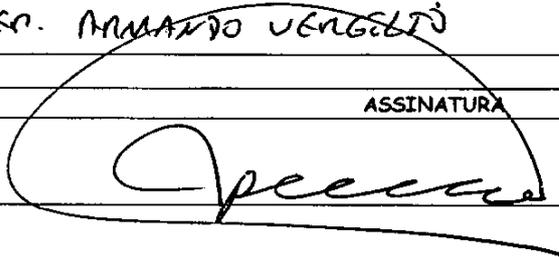
Parágrafo único. Para fins deste artigo gastos com pessoal abrangem quaisquer espécies remuneratórias e ajudas de custo.



JUSTIFICAÇÃO

A MP 564/2012 aumenta de forma significativa a ação do Estado sobre várias atividades econômicas, o que implica num conseqüente gasto de custeio, em especial gastos com pessoal. De forma a coibir abusos nos gastos de pessoal, sobretudo pelos cargos de livre nomeação que vierem a ser criados, entendemos que é necessário dar publicidade a tais gastos, de forma a tanto a sociedade quanto os parlamentares poderem fiscalizar a qualidade do gasto público.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ANTONIO VENGLER	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
	

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00058

Data 10/8/2012	Proposição Medida Provisória nº 564/2012
-------------------	---

Autor DEP. ARMANDO VERGÊDAS	Nº do prontuário
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à MP 564/2012 o seguinte artigo:

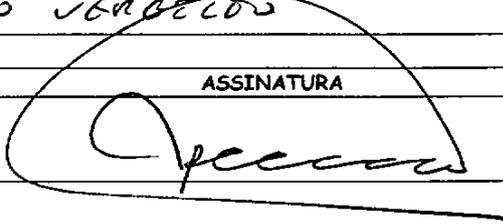
“Art. O Poder Executivo enviará ao Congresso anualmente, até o último dia útil do primeiro trimestre do ano seguinte, documento contendo as seguintes informações:

- I – custo total das subvenções econômicas criadas pela Lei nº 12.096, de 2009, e alterações, discriminando os valores dirigidos a cada setor;
 II – o volume de crédito concedido ao BNDES pela União e seu custo.”

JUSTIFICAÇÃO

O modelo de ação do Estado sobre a economia adotado pelo governo atual é de intervenção. Escolhem-se os setores que devem receber apoio, seja por financiamento seja por condições tributárias favorecidas. Esta estratégia implica em ônus e afasta as perspectivas de uma reforma tributária ampla e que desonerasse todo o setor produtivo, fugindo à discricionariedade das escolhas realizadas pelo Poder Executivo. Nesse sentido, é importante que os parlamentares e a sociedade reconheçam quanto se gasta no país para sustentar esta estratégia de crescimento, e assim alimentar o debate sobre cursos alternativos de política econômica que possam ser mais justos e igualitários.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ARMANDO VERGÊDAS	GO	PSD

DATA	ASSINATURA
	

Data 10.04.2012	Proposição Medida Provisória n.º 564/2012
--------------------	--

Autor Dep. Arnaldo Jardim				nº do prontuário	
1	Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte artigo à Medida Provisória n.º 564, de 2012:

Art. A União, Estados, Municípios e Distrito Federal poderão consignar na Lei Orçamentária Anual auxílio, na forma prevista pelo §6º da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, destinado a investimentos em projetos de parcerias público-privadas de que trata a Lei no 11.079, de 30 de dezembro de 2004, consistentes na aquisição ou construção dos bens que, ao final da concessão, serão incorporados ao patrimônio do ente público concedente.

§1º Os auxílios de que trata o *caput* poderão ser contabilizados pela concessionária como subvenção para investimento, para fins do disposto no artigo 38 do Decreto-Lei 1584, de 26 de dezembro de 1977, observadas as condições previstas no artigo 18 da Lei no 11.941, de 30 de maio de 2009 e não constituem receita componente da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social- PIS.

§2º As normas relativas à depreciação dos bens que integrem o ativo imobilizado da concessionária durante o período da concessão não são alteradas pelo disposto neste artigo, assim como as relativas à amortização dos direitos contratuais decorrentes da exploração do projeto.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n. 564, de 2012, trata de matéria de grande relevância para os projetos de infraestrutura, especialmente nos artigos 23 e seguintes, que dispõem sobre o fundo garantidor para cobertura de risco de crédito, risco de performance, risco de descumprimento de obrigações contratuais e risco de engenharia, bem como sobre a criação da Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias-ABGF. A nosso ver, o disposto no §7º do artigo 24 atende aos interesses do Estado na medida em que menciona a possibilidade de cobertura de projetos inseridos no PAC e outros definidos como prioritários pela União, mas

também daqueles resultantes de PPPs (inciso IV). Embora o referido dispositivo não faça menção expressa a PPPs celebradas pelos Estados, também não delimita exclusividade para projetos da União e tudo é remetido ao estatuto social da ABGF.

Entendemos, por outro lado, que a edição da MP seria uma boa oportunidade para equacionar uma questão que vem dificultando a utilização de PPPs para projetos que envolvem investimentos de grande vulto e com pouca ou nenhuma receita tarifária, que é a bitributação decorrente do ingresso da parcela relativa à construção da infraestrutura (CAPEX) na forma de contraprestação pecuniária. Essa sistemática importa o ingresso dos recursos como receita tributável da SPE e onera o volume de recursos públicos demandados, criando, assim, um desincentivo para a utilização de PPP que acaba, por vezes, se mostrando mais onerosa que o investimento direto pelo Estado em obra pública. A legislação já contempla uma solução para o problema, que é a subvenção para investimentos, porém é necessário clarificar alguns aspectos para aplicação desse instituto de forma concatenada com os contratos de PPP. A rigor, a questão poderia ser resolvida com uma regulamentação no âmbito da Receita Federal e da STN, porém uma disposição legal seria a melhor solução e uma enorme contribuição para que as PPPs deslanchem de vez. Nessa linha, tomamos a liberdade de sugerir um artigo que, a nosso ver, guarda pertinência temática com a Medida Provisória.

Sala da Sessão, em de abril de 2012.



Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 564
00060

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor DEP. MAFREDO JUREFER - PSD/3 - PR	nº do prontuário			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. XX Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

Considerando a similaridade entre a nafta petroquímica e o condensado petroquímico – ambas são matérias primas para a indústria petroquímica, têm a mesma aplicação na indústria e têm identidade de características físico-química; se faz necessária a atribuição do mesmo regime tributário atualmente concedido à Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico.

Atualmente, a nafta e os demais insumos petroquímicos destinados às centrais petroquímicas nacionais se sujeitam à incidência do PIS e da COFINS a alíquotas que somadas totalizam 5,6%, ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas que somadas totalizam 9,25%.

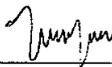
A presente emenda visa corrigir tal distorção na legislação, conferindo à Nafta petroquímica e ao Condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário.

Tal medida viabilizará a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico como matéria prima da indústria petroquímica nacional, conferindo-lhe um ganho de competitividade, já que o condensado é mais barato do que a nafta.

A medida que se propõe, além de gerar um ganho de competitividade à indústria nacional, não trará qualquer impacto de arrecadação para o Governo, pois o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, esta última já beneficiada por um regime de alíquotas inferiores.

Diante desse cenário, a presente emenda pretende atribuir ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário atualmente conferido à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.	
--------------------------------	--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00061

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.
--------------------	---

Autor CYRO MIRANDA (PSDB-GO)	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	--	---

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 564 de 2012, onde couber, o artigo que se segue:

Art. ... O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno, de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas, quando efetuada por centrais petroquímicas, as alíquotas são de:

I - 1,0% (um por cento), para a Contribuição para o Pis/Pasep-Importação; e

II - 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação."
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa equiparar o tratamento tributário dispensado ao condensado petroquímico àquele dado à nafta petroquímica.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico apresentam similaridade em sua composição físico-química e em sua utilização na indústria petroquímica. A diferença é que a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, ao passo que o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

A despeito desta similaridade, a nafta petroquímica e o condensado petroquímico recebem tratamento tributário absolutamente diferenciado.

Com efeito, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando importados por centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a alíquotas combinadas de 5,6% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, § 15, incs. I e II), ao passo que o condensado está sujeito à incidência da COFINS-importação e do PIS-importação a uma alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 10.865/2004, art. 8º, incs. I e II).

Da mesma forma, nas operações realizadas no mercado interno, quando vendida pelo produtor ou importador às centrais petroquímicas, a nafta e demais insumos petroquímicos são submetidos à incidência do PIS e da COFINS à uma alíquota combinada de 5,6% (Lei nº

11.196/2005, art. 56), podendo as centrais petroquímicas apropriarem crédito calculado à alíquota combinada de 9,25% (Lei nº 11.196/2005, art. 57). Entretanto, no caso do condensado petroquímico, tanto o PIS e a COFINS devidos pelo importador ou produtor, como os créditos apropriados pela central petroquímica são calculados sob a alíquota de 9,25% (Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º).

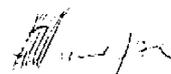
Nesse contexto, a presente emenda pretende dar ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário que atualmente é dado à nafta petroquímica, e aos demais insumos petroquímicos.

Além disso, a equiparação do tratamento tributário da nafta petroquímica e do condensado petroquímico permitirá que se tenha uma alternativa para a escassez de oferta de nafta no mercado doméstico, decorrente do aumento significativo da demanda por gasolina e da dificuldade de se suprir a demanda dos dois produtos. Como o condensado não é produzido a partir do petróleo, mas sim do gás natural, não concorre com a gasolina, sendo uma alternativa para a escassez da oferta de Nafta.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

CYRO MIRANDA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00062

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.			
Autor CYRO MIRANDA (PSDB-GO)			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alineas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. ... Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

A presente proposição visa conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional, viabilizando economicamente a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico.

A nafta petroquímica e o condensado petroquímico são matérias primas para a indústria petroquímica, têm similaridade em sua composição físico-química e a mesma destinação no processo produtivo, diferenciando-se apenas em relação à sua origem. Enquanto a nafta petroquímica é uma matéria-prima derivada do petróleo, o condensado petroquímico é proveniente do gás natural.

Embora seja mais barato do que a Nafta, o condensado não tem sido utilizado como matéria prima pela indústria nacional em função do tratamento tributário que recebe.

Isto porque, a nafta e os demais insumos petroquímicos, quando destinados às centrais petroquímicas, são submetidos à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas combinadas de 5,6%, enquanto o condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a uma alíquota combinada de 9,25%.

Essa diferença de tratamento tributário tem inviabilizado a utilização do condensado como matéria prima na indústria nacional.

Vale ressaltar que, como o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, a extensão do tratamento tributário da

Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico não implicará em perda de arrecadação alguma para o Governo. Por outro lado, para a indústria a medida representa um importante ganho de competitividade, viabilizando o seu acesso a uma matéria prima de menor custo.

Ante o exposto, a presente emenda visa conferir ao condensado petroquímico o mesmo tratamento tributário atualmente concedido à nafta petroquímica e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.

CYRO MIRANDA



MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00063

Data 10/04/2012	Proposição Medida Provisória nº 564 de 2012.
--------------------	---

Autor Eduardo Sciarra PSD/PR	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--	--	---

Página 1/1	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas
------------	--------	-----------	--------	---------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

INCLUA-SE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564 DE 2012, ONDE COUBER, O ARTIGO QUE SE SEGUE:

Art. XX Aplica-se ao condensado destinado a centrais petroquímicas o disposto nos arts. 56 e 57 da Lei nº 11.196, de 22 de novembro de 2005, e o disposto no § 15 do art. 8º da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.

Justificação

Esta proposição busca viabilizar a substituição de parte do consumo da Nafta petroquímica pelo Condensado petroquímico, de modo a conferir maior competitividade à indústria petroquímica nacional.

A indústria petroquímica utiliza como a Nafta petroquímica e o Condensado petroquímico como materia prima em seu proceso produtivo.

Apesar de ter um menor custo do que o da Nafta, o Condensado não tem sido utilizado como matéria-prima pela industria nacional em função de sua carga tributária mais onerosa, notadamente em relação às alíquotas combinadas do Pis e da Cofins.

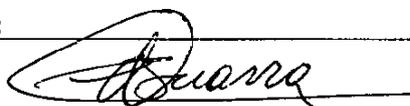
Enquanto a Nafta (e os demais insumos petroquímicos) destinados às centrais petroquímicas é submetida à incidência do Pis e da Cofins com alíquotas de 5,6% , o Condensado está sujeito à incidência da COFINS e do PIS a alíquotas de 9,25%.

Considerando que o Condensado petroquímico substituirá parte do volume das compras de Nafta petroquímica, a extensão do tratamento tributário concedido à Nafta petroquímica ao Condensado petroquímico não representará renúncia fiscal ou queda da arrecadação aos cofres públicos.

Dessa forma, através da presente proposição, requer-se a equiparação do tratamento tributário dispensado ao Condensado àquele que já é atualmente dado à Nafta e aos demais insumos petroquímicos.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de abril de 2012.



EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

MPV 564

00064

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. O art. 63 da Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 63. fica a União autorizada a conceder crédito ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., no montante de R\$ 10.000.000.000,00 (dez bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais a serem definidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva capitalizar o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ampliando sua capacidade operacional e de financiamento e possibilitando sua participação em grandes projetos de desenvolvimento para a região Nordeste.

O BNB, que completa 60 anos e nasceu sob a inspiração do economista Rômulo de Almeida, para efetivar o que preceitua a Constituição Federal, precisa ser fortalecido. A capitalização do Banco, de maneira mais substantiva, já vem sendo tratada com o governo há algum tempo. Em 2010, o então presidente Lula já vislumbrava realizar esse aporte de recurso que, a nosso ver, torna-se oportuno nesse momento em que o governo, busca ampliar as condições de financiamento de longo prazo para projetos estratégicos para o desenvolvimento do País, e aqui ressalto, em especial para o desenvolvimento da região Nordeste.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

MPV 564

00065

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

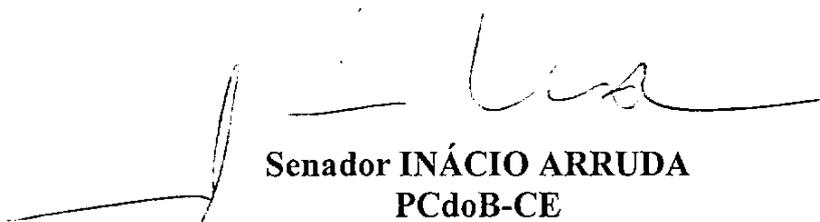
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2.0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 564, de 2012)

MPV 564

00066

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 564/2012, o seguinte Artigo:

Art. Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as bicicletas, bem como suas partes e peças separadas, classificadas, respectivamente, nas posições 8712.00.10 e 8714.9 da tabela de incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Art. O art. 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.....

.....

XXXIII – as bicicletas, suas partes e peças separadas classificadas nos códigos 8712.00.10 e 8714.9 da TIPI.

..... (NR)”

Justificativa

A Presente emenda tem o objetivo de isentar do imposto sobre produtos industrializados – IPI para a indústria a indústria da bicicleta, importante meio de transporte popular nos meios urbano e rural, somado ao uso relacionado com o lazer e ao esporte.

As vantagens da bicicleta vão desde o campo da saúde, pelo exercício físico suave, porém constante, que proporciona ao seu usuário, até o baixo custo, seja para o indivíduo, seja para o Poder Público, que poucos investimentos necessitam fazer em termos de infra-estrutura viária. Para a preservação do meio ambiente, a bicicleta não

tem competidores, principalmente em comparação com todos os veículos motorizados, emissores de gases e partículas poluentes.

A bicicleta foi eleita pela Organização das Nações Unidas (ONU) como o símbolo de transporte sustentável do planeta, uma vez que a sociedade, o meio ambiente e a saúde humana entram em equilíbrio quando este modal se torna viável para a população e para o Estado.

Apenas 7,4% dos deslocamentos - o que equivale a cerca de 15 milhões de viagens diárias - são feitos em bicicleta no Brasil. O número é da Associação Nacional do Transporte Público (ANTP). Na verdade, a bicicleta deveria ser o meio de locomoção preferencial para distâncias curtas, de até dez quilômetros. Apenas a cultura de monopólio do automóvel, que lamentavelmente domina na população da maioria das cidades, impede que esse barato e salutar veículo seja usado com mais frequência.

No momento, observa-se uma tentativa de revitalização do uso da bicicleta, inclusive com a participação do Ministério das Cidades e de várias administrações municipais. Em várias metrópoles de todo o mundo, esforço semelhante é noticiado, principalmente como forma de atenuar o congestionamento do centro das cidades.

O Brasil possui, hoje, apenas seiscentos quilômetros de ciclovias. Esse número, efetivamente, é pequeno em relação à frota nacional, que supera 50 milhões de bicicletas, das quais, mais de 80% circulam nas regiões Nordeste e Sudeste. O Ministério das Cidades, por meio do Programa Brasileiro de Mobilidade por Bicicleta (Bicicleta Brasil), está incentivando o incremento do seu uso como transporte nas cidades. O mesmo Ministério tem apoiado projetos integrados para incentivar transportes alternativos, para construção de ciclovias e a criação de faixas de pedestre e passarelas para a população que se desloca a pé. Há projetos, inclusive, prevendo o uso da bicicleta em redes integradas com ônibus e outros meios de transporte.

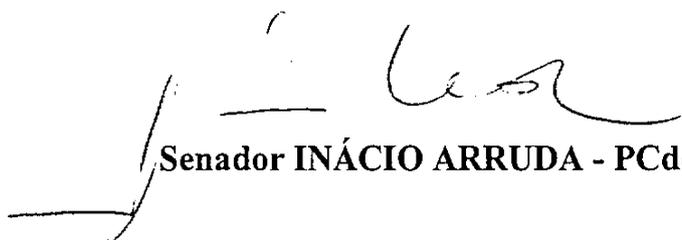
Entretanto, todo esse esforço vem esbarrando no custo da bicicleta, ainda que a produção em massa tenha contribuído para torná-la um pouco mais acessível nos últimos anos. Contudo, essa acessibilidade ainda não é suficiente para a faixa de população para a qual os programas são voltados. Lamentavelmente, o achatamento da renda no Brasil é tão grande que a simples aquisição de uma bicicleta por uma família de baixa renda ou mesmo de classe média baixa constitui-se muitas vezes em sonho inatingível.

Alguns dados são ilustrativos para compreender a importância deste setor produtivo no nosso País e o seu potencial. Conforme informações da Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas Bicicletas e Similares, **o Brasil é o 3º Maior Pólo de Produção de Bicicletas no Mundo (4.5%), ficando atrás da China (80%) e Índia (10%). Em 2007, foram produzidas no Brasil 5,5 milhões de Bicicletas.** Deste total, cerca de 1,2 milhões foram produzidas na Zona Franca de Manaus, 0,9 milhão nas regiões Nordeste e Centro Oeste e 3,4 milhões nas regiões Sudeste e Sul. Esta produção atende a toda demanda nacional, sendo: 50 % para

o uso como Transporte; 32 % destinado ao público Infantil; 17 % como recreação e lazer e 1 % em esportes (competição).

Para os anos entre 2011 e 2012 é previsto a produção de 7 milhões de unidades de bicicletas no Brasil. Esta estimativa poderá crescer com as desonerações propostas neste projeto, que poderá significar a redução de quase vinte por cento no preço final das bicicletas. A pequena renúncia de receita que houver será plenamente compensada com a melhoria da qualidade de vida da população, com a agilidade nos deslocamentos urbanos e com a redução da necessidade das monstruosas obras viárias exigidas pelo uso dominante do automóvel.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA - PCdoB-CE

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00067

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO – PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

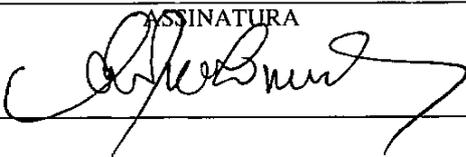
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 564:

"Art. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior deverá disponibilizar, com atualizações trimestrais, em seu sítio na Internet, as informações sobre as taxas de juros cobradas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES nas operações de financiamento subvencionadas pela União, os prazos de carência e de pagamento, assim como o valor do pagamento da subvenção pela União."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira deve ter acesso pleno às condições desses financiamentos subvencionados pela União, e uma das informações primordiais para isso é aquela referente às taxas de juros cobradas pelo BNDES nessas operações e o valor da subvenção paga àquela instituição de fomento.

Essas informações permitirão aos cidadãos interessados o conhecimento do custo efetivo dessas subvenções para o Tesouro Nacional, e a conseqüente avaliação dos seus efeitos sobre o nível dos investimentos, das inovações e desenvolvimento tecnológico do País.

ASSINATURA 
--

MPV 564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00068

DATA 10/04/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 564, DE 2012
--------------------	-----------------------------------

AUTOR DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO - PDT/CE	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MP nº 564:

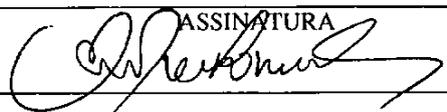
"Art. As taxas de juros cobradas nas operações de financiamento subvencionadas pela União corresponderão a:

I - 75% da taxa de juros cobrada para as empresas de grande porte, quando o tomador for microempresa ou empresa de pequeno porte; e

II - 90% da taxa de juros cobrada para as empresas de grande porte, quando o tomador for empresa de médio porte."

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem concedendo, sistematicamente, subvenção econômica, sob a modalidade de taxas de juros, nas operações de financiamento do BNDES destinadas a diversos setores da economia, com o objetivo de acelerar a atividade econômica do País. Observa-se, contudo, maior apropriação desses créditos subsidiados pelas empresas de grande porte. Entendemos que, para maior eficiência dessa política de subvenção, esses financiamentos devem atender a um maior número de empresas de médio e de pequeno porte, assim como de microempresas, responsáveis principais pela oferta de emprego. Assim, a presente emenda sugere taxas de juros mais adequadas para esses segmentos, referenciadas em percentuais da taxa de juros cobradas para as grandes empresas.

ASSINATURA 
--

Medida Provisória nº 564, de 2012.

MPV 564

EMENDA ADITIVA
(Do Sr. Izalci)

00069

Altera a Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, para incluir no Programa Revitaliza do BNDES os setores que especifica, dispõe sobre financiamento às exportações indiretas, autoriza o Poder Executivo a criar a Agência Brasileira Gestora de Fundos e Garantias S.A. - ABGF, autoriza a União a participar de fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto, altera a Lei no 12.096, de 24 de novembro de 2009, e dá outras providências.

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 564, de 2012, o seguinte dispositivo:

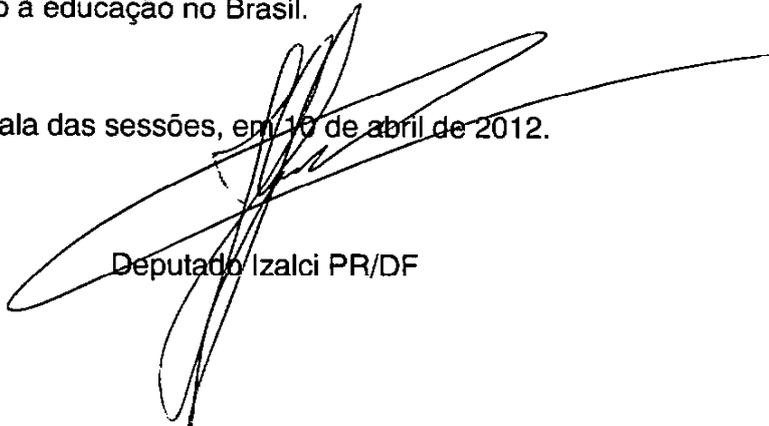
Art. ____ O cadastro de financiamento do Fies poderá ser estendido aos estudantes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio e aqueles que já concluíram o ensino médio.

Justificação

Esta emenda tem o objetivo de oportunizar aos estudantes carentes que estejam cursando o terceiro ano do ensino médio, bem como aqueles que já concluíram o ensino médio e não tiveram condições financeiras de ingressarem no ensino superior em escolas particulares.

Por esta razão entendemos ser importante a inclusão deste dispositivo na MP nº 564/2012, por meio da presente emenda, convictos de estaremos privilegiando o acesso à educação no Brasil.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2012.



Deputado Izalci PR/DF

Publicado no DSF, em 14/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11351/2012